

Efeitos da Cultura Punitivista no Sistema Carcerário Brasileiro e a sua Ineficácia

Effects of the Punitive Culture in the Brazilian Prison System and its Ineffectiveness

Efectos de la Cultura Punitiva en el Sistema Penitenciario Brasileño y su Ineficacia

Tháisa de Almeida Carreiro¹
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Mário Saveri Liotti Duarte Raffaele²
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Submissão: 15/07/2024

Aceite: 19/09/2024

Resumo

Preambularmente, foi realizada uma análise histórica das formas de punição, desde a Idade Antiga até a Idade Moderna, destacando a transição das punições físicas para as penas privativas de liberdade e a origem do cárcere na sociedade. Ademais, também foi abordado o sistema carcerário brasileiro desde o seu surgimento até o momento atual, evidenciando os problemas inerentes a ele e o porquê da sua ineficácia. Posteriormente, foi exposta uma possível causa para essas problemáticas que envolvem o sistema prisional no Brasil, tendo em vista que no decorrer da pesquisa observou-se que a maioria desses problemas se iniciaram a partir de uma cultura punitivista, que está intrínseca na população brasileira. Por conseguinte, demonstrou-se que essa lógica punitivista somente está presente na sociedade por ser uma forma de exercer poder sobre alguém, sendo estabelecido um paralelo com a obra "Vigiar e Punir" de Foucault (1999). Além disso, também foi evidenciado que os motivos pelos quais há uma maior adesão à cultura punitivista estão diretamente relacionados com a situação econômica e social do país, conforme abordado pela "Sociologia do Castigo" de David Garland (1995). E, em contraste com a lógica punitivista, foi explicitada a função que a pena possui e a importância de se observar o Princípio da Humanidade da Pena, bem como um direito penal mais garantista para solucionar o estado de coisas inconstitucional vivenciado, e a superação de uma cultura punitivista, ocasionando em uma maior implementação das alternativas penais diversas do cárcere como um meio mais humanitário de punir.

Palavras-chave

Cultura punitivista – Penas alternativas – Problema – Sistema carcerário

Abstract

First, a historical analysis of the forms of punishment was carried out, from the Ancient Age to the Modern Age, highlighting the transition from physical punishment to custodial sentences and the origin of imprisonment in society. Furthermore, the Brazilian prison system was also addressed from its inception to the present day, highlighting the problems inherent to it and the reasons for its ineffectiveness. Subsequently, a possible cause for these problems involving the prison system in Brazil was exposed, considering that during the course of the research it was observed that most of these problems began from a punitive culture, which is intrinsic to the Brazilian population. Consequently, it was demonstrated that this punitive logic is only present in society because it is a way of exercising power over someone, establishing a parallel with Foucault's work "Discipline and Punish" (1999). Furthermore, it was also shown that the reasons why there is a greater adherence to the punitive culture are directly related to the country's economic and social situation, as addressed by David Garland's "Sociology of Punishment" (1995). And, in contrast to the punitive logic, the function that punishment has and the importance of observing the Principle of Humane Punishment were made explicit, as well as a more guarantor criminal law to solve the unconstitutional state of affairs experienced, and the overcoming of a punitive culture, resulting in a greater implementation of penal alternatives other than prison as a more humane means of punishment.

Keywords

Punitive culture – Alternative sentencing – Problem – Prison system

Resumen

En primer lugar, se analizó la historia de las formas de castigo, desde la Edad Antigua hasta la Edad Moderna, destacando la transición del castigo físico a las penas privativas de libertad y el origen de la prisión en la sociedad. Además, se analizó el sistema penitenciario brasileño desde sus inicios hasta la actualidad, destacando los problemas inherentes al mismo y el porqué de su ineficacia. Posteriormente, se expuso una posible causa de estos problemas que involucran al sistema penitenciario brasileño, teniendo en cuenta que durante el transcurso de la investigación se observó que la mayoría de estos problemas partieron de una cultura punitiva, intrínseca en la sociedad brasileña. Como resultado, se demostró que esta lógica punitiva sólo está presente en la sociedad porque es una forma de ejercer poder sobre alguien, y se estableció un paralelismo con la obra de Foucault "Vigilar y Castigar" (1999). Además, se demostró que las razones por las que hay una mayor adhesión a la cultura punitiva están directamente relacionadas con la situación económica y social del país, como se analiza en "Sociología del castigo", de David Garland (1995). Y, en contraposición a la lógica punitiva, se explicó la función de la pena, así como la importancia de observar el Principio de Humanidad de la Pena, así como un derecho penal más garantista para solucionar el estado de cosas inconstitucional que se vive, y la superación de una cultura punitiva, que lleve a una mayor implementación de alternativas penales distintas a la prisión.

Palabras clave

Cultura punitiva – Penas alternativas – Problema – Sistema penitenciario

Sumário

Introdução

De acordo com Bitencourt (2017), a cultura punitivista é uma abordagem que vê o crime essencialmente como uma violação moral que deve ser expiada através de punições rigorosas. Essa perspectiva é sustentada pela crença de que penas mais duras não apenas garantem justiça para as vítimas, mas também servem como um detergente eficaz para comportamentos desviantes. No Brasil, essa abordagem se consolidou a partir das últimas décadas do século XX, com o crescimento da criminalidade urbana e a consequente pressão da opinião pública por medidas mais severas contra o crime.

Conforme Pierangeli (2006), a origem da cultura punitivista no Brasil está vinculada a um contexto de insegurança e crise econômica, onde o medo do crime e a sensação de impotência das instituições públicas alimentaram um desejo por respostas mais contundentes. A resposta a essa demanda foi o endurecimento das leis e o aumento da população carcerária, na tentativa de lidar com o problema da criminalidade de forma mais adequada.

Segundo as palavras de Garland (2002), a implementação da cultura punitivista no sistema carcerário brasileiro se reflete em uma série de políticas e práticas que priorizam o encarceramento em detrimento de alternativas mais orientadas para a reintegração social. O aumento das penas, a redução das possibilidades de progressão de regime e a adoção de medidas mais severas para crimes considerados graves são exemplos claros dessa abordagem. Além disso, a construção de novas prisões, muitas vezes sem o devido planejamento e infraestrutura, contribuiu para a superlotação crônica das unidades prisionais.

Para Bitencourt (2017), essa abordagem punitivista também se manifesta na falta de programas de reabilitação e reintegração social para os detentos. Em vez de focar na recuperação e na preparação dos apenados para uma reintegração bem-sucedida na sociedade, o sistema carcerário brasileiro frequentemente negligencia essas dimensões, resultando em condições degradantes e em um ciclo contínuo de reincidência criminal.

De acordo com Ferrajoli (2002), a predominância da cultura punitivista tem gerado uma série de consequências negativas para o sistema carcerário e para a

sociedade como um todo. A superlotação das prisões é um dos problemas mais evidentes, resultando em condições de detenção precárias e, muitas vezes, desumanas. A falta de infraestrutura adequada e de serviços básicos de saúde e educação agrava a situação, tornando os presídios verdadeiros "caixotes de sobrevivência" onde a violência e a insegurança são endêmicas. Além disso, a ênfase na punição severa em vez da reabilitação não tem conseguido atingir seus objetivos de reduzir a criminalidade e promover a reintegração dos detentos. A elevada taxa de reincidência é um indicador claro da ineficácia desse modelo, demonstrando que a abordagem punitivista falha em oferecer soluções reais para o problema da criminalidade. Em vez de preparar os detentos para uma vida fora do crime, o sistema carcerário muitas vezes contribui para a perpetuação do ciclo criminoso.

Assim, conforme Garland (2002), diante das evidências da ineficácia da cultura punitivista, surgem propostas para reformar o sistema carcerário brasileiro em direções mais eficazes e humanitárias. Modelos de justiça restaurativa e políticas de reintegração social oferecem alternativas promissoras, enfatizando a reparação do dano causado pelo crime e a preparação dos detentos para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. A justiça restaurativa, por exemplo, foca no envolvimento das vítimas e dos ofensores em processos que visam a reparação e a reconciliação, em vez de simplesmente punir. Investir em programas de reabilitação, educação e treinamento profissional dentro dos presídios é fundamental para proporcionar aos detentos as ferramentas necessárias para uma reintegração efetiva. Além disso, a promoção de políticas que busquem reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção são passos essenciais para garantir a dignidade e os direitos humanos dos apenados.

Atualmente, o sistema carcerário no Brasil apresenta graves problemas sociais e humanitários que se desencadearam por uma série de fatores ao decorrer da história. E, dentre eles, estão a falta de investimento nas unidades prisionais, a superlotação dos presídios, a implementação de leis que dificultam a progressão de regime, o crescente aumento das penas e a ausência de preocupação com a ressocialização daqueles que se encontram em cárcere.

Todavia, para uma melhor compreensão do atual sistema carcerário brasileiro, é necessário entender como ele se originou e em qual contexto histórico e social foi implementado, para que, somente assim, seja possível entender com clareza as

problemáticas que o envolvem e as prováveis soluções para elas. Nesse contexto, a presente pesquisa deu início a uma análise histórica do sistema penal e as diferentes formas de punir no decorrer da história, desde a Idade Antiga até a Idade Moderna.

Ademais, também foi analisada a origem do sistema carcerário brasileiro e como ele e as suas práticas punitivas foram evoluindo até a atualidade, estabelecendo um paralelo com a obra “Vigiar e Punir” de Foucault (1999), o qual argumenta que, diferentemente da época dos suplícios, atualmente há uma substituição de objetos a serem punidos. Dessa forma, o que antes era o corpo físico agora passa a ser a alma do delinquente, utilizando-se do aumento das penas privativas de liberdade e uma maior restrição de direitos como forma de fazer com que o condenado seja punido pela sua conduta.

Além disso, foi introduzida a “Sociologia do castigo” proposta por David Garland (1995), a qual destaca a influência da cultura punitivista na maneira como a punição é concebida e justificada, bem como o aumento do número de adeptos a essa ideologia nos períodos de crise econômica. E a partir disso, são evidenciados os impactos que essa cultura punitivista gera no sistema carcerário, estando dentre eles a superlotação, ocasionada pela crescente adesão nas penas privativas de liberdade, o que aumenta o número de presos no regime fechado.

Nesse sentido, também foi abordada a ineficácia do sistema carcerário brasileiro, já que mesmo com a implementação de um Direito Penal mais severo ainda há um grande índice de reincidência no país. E, nessa perspectiva, é necessário abordar sobre a função que a pena possui no ordenamento jurídico brasileiro, buscando saber se a pena imposta a aqueles que praticam uma conduta desviante está efetivamente exercendo a sua função.

À vista disso, foi apresentado o Princípio da Humanidade da Pena e a importância de possuir como base para o sistema carcerário a humanidade das penas como um limite constitucional, enfatizando a sua relevância e a necessidade de superação da ideologia punitivista e de um direito penal mais garantista para que seja solucionado o atual estado de coisas inconstitucional. E, tendo como pressuposto a ineficácia do sistema prisional brasileiro, o qual aderiu em grande escala às penas privativas de liberdade, foram abordadas as penas alternativas à prisão como uma forma

de exercer com maior efetividade a função que a pena possui e, por conseguinte, a solucionar os problemas inerentes ao sistema carcerário.

O tema abordado nessa pesquisa foi os efeitos que a cultura punitivista possui no sistema carcerário brasileiro e como isso ocasiona na sua ineficácia, sendo discutido os impactos negativos que essa ideia de um Direito Penal mais severo e restritivo gera no sistema prisional. E, para melhor abordar esse assunto, foi utilizada durante a pesquisa a metodologia de revisão bibliográfica qualitativa, em que teve como base o uso de doutrinas e livros jurídicos referentes ao tema, bem como quantitativa por meio da análise de gráficos.

A pesquisa foi conduzida através de abordagens qualitativa e quantitativa, que permitiu uma análise detalhada e crítica das práticas, políticas e efeitos associados à cultura punitivista. A abordagem qualitativa é adequada para explorar as complexas interações entre a cultura punitivista e o sistema carcerário, bem como para compreender as experiências e perspectivas dos envolvidos. Dessa forma, a utilização de técnicas de análise da literatura pertinente ao tema foi necessária para fazer a análise crítica da literatura e a verificação das informações obtidas através dos autores aqui utilizados para a elaboração deste estudo.

Contextualização do problema

O sistema carcerário brasileiro tem sido amplamente criticado por suas falhas estruturais e funcionais, refletindo um quadro de superlotação, violência e falta de eficácia na reintegração social dos detentos. Essas críticas se entrelaçam com a prevalência de uma cultura punitivista que domina a política criminal do país. A cultura punitivista, caracterizada pela ênfase em punições severas e encarceramento como principais mecanismos de controle social, tem moldado as políticas e práticas do sistema carcerário brasileiro nas últimas décadas. Esse paradigma, que se baseia na ideia de que penas mais rigorosas garantem maior segurança pública e desestimulam o crime, tem sido amplamente debatido em termos de sua real eficácia e impacto.

Dessa forma, pode-se aqui utilizar como questão norteadora desta pesquisa a seguinte: Como a cultura punitivista influencia as práticas e políticas do sistema carcerário brasileiro e de que maneira essa influência contribui para a ineficácia do sistema na promoção da ressocialização e redução da criminalidade?

Análise histórica do sistema penal e as suas punições

Idade antiga

Na Idade Antiga Era comum o encarceramento daqueles que praticavam alguma conduta inadequada para os padrões da época, mas não como forma de punir, e sim para manter sob o domínio daquele que teve o seu bem lesionado e, assim, poder exercer a devida punição. Nessa época, as punições, em geral, se resumiam em violências físicas, trabalhos forçados, multas, banimento do delinquente de sua comunidade e a escravidão.

As vítimas ou suas famílias tinham o poder de buscar a vingança ou justiça contra o criminoso, o que muitas vezes resultava em punições baseadas na retribuição, conforme previsto na Lei de Talião. Sendo assim, havia um completo desconhecimento da privação de liberdade como uma forma de sanção penal, tendo em vista que se recorriam às penas corporais, infamantes e as penas de morte como forma de punir aqueles que praticavam condutas desviantes do padrão social da época. E, sobre o assunto, explica o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2017) em seu livro “Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas”:

Platão já apontava as duas ideias históricas da privação da liberdade: a prisão como pena e a prisão como custódia, esta última a única forma efetivamente empregada na Antiguidade. Deve-se acrescentar que a Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Ficava, assim, o devedor à mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir o crédito. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar sua dívida (Bitencourt, C.Z., 2017, p.28).

Nessa época, o poder de punir não era centralizado somente no Estado, mas também as pessoas que foram atingidas pelo ato delituoso, e um exemplo disso são os primórdios de Roma, em que havia uma diferença entre os delitos públicos, os quais seriam punidos pelo Estado, e aqueles classificados como privados, em que a vítima e seus familiares seriam os responsáveis pela persecução penal. E, à vista disso, os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006) explicam no livro “Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral” sobre como era o direito penal romano:

Nos primórdios de Roma – como nos de qualquer povo primitivo – o direito penal teve uma origem sacra. Não obstante, a partir da Lei das XII tábuas (século V a.C.), o direito já se encontra laicizado e estabelece-se a

diferença entre delitos públicos e privados. Os delitos públicos eram perseguidos pelos representantes do Estado, no interesse deste, enquanto os delitos privados eram perseguidos pelos particulares em seu próprio interesse. Não obstante, não se deve pensar que nos delitos públicos incorporam-se apenas delitos contra o Estado. Os delitos públicos se formavam em torno de dois grandes delitos: o de *perduellio* e o *parricidium*. Esses delitos são os pais dos dois grandes grupos de delitos: delitos contra o Estado e delitos contra os particulares. Recorde-se que o *parricidium* não é a morte do pai, e sim do "pater", isto é, do chefe da "gens", daquele que era considerado "homem livre". Daí que os delitos públicos eram tanto os delitos contra os homens livres (mas somente naqueles em que o Estado tinha um interesse na persecução), quanto os delitos contra o próprio Estado (Pierangeli, J.H.; Zaffaroni, E.R., 2006, p.166).

Todavia, com o tempo as sociedades da Idade Antiga foram transferindo a função de punir ao Estado, e com isso, aqueles crimes que originalmente não seriam de interesse público passam a serem submetidos à persecução Estatal e a uma pena pública. Ademais, conforme o autor Cezar Roberto Bitencourt (2017), naquela época as punições não se restringiam somente a aquelas pessoas que praticavam algum tipo de ilícito penal, mas também aos devedores que por algum motivo contraíam dívidas e não pagavam, dessa forma era comum que eles ficassem presos até que pagassem.

Além disso, nota-se que nesse período a privação da liberdade não era uma forma de punir o criminoso, mas sim, um período de custódia. E, como na época ainda não havia uma infraestrutura própria para aqueles que ficavam presos aguardando a pena, eles ficavam nos piores lugares da sociedade, tais como calabouços, locais insalubres, e até mesmo em poços d'água, sendo esse último popularmente conhecido por "fossa dos condenados".

Idade Média

Na Idade Média ainda continuou vigente o encarceramento como forma de custódia, local em que o delinquente ficava de forma provisória até ser submetido ao suplício, o qual geralmente acontecia em praças públicas para que servisse de lição para os outros integrantes da comunidade local. As maneiras de punir da época tinham o objetivo de causar dor física extrema, sendo utilizadas fogueiras, degola, amputação de membros, guilhotina e entre outros meios extremamente cruéis, como o escafismo, onde os corpos eram besuntados com mel e fezes para atrair moscas, depois amarrados em barcos à deriva para serem consumidos por insetos e larvas. E, à vista disso, discorre

Cezar Roberto Bitencourt (2017), citando o Manual de ciência penitenciária de Luís Garrido Guzmanem seu livro “Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas”:

Durante todo o período da Idade Média, a ideia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio do direito germânico. A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial, aplicável àqueles que seriam “submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico” (Garrido Guzman apud Bitencourt, 2017, p. 30)

Além disso, durante a custódia, os acusados ficavam privados de liberdade em locais extremamente degradantes, esperando até o momento que seriam torturados ou até mesmo mortos. Ademais, é importante destacar que essas penas eram submetidas à vontade dos governantes, sendo assim, cada monarca escolhia as formas de punição que os seus súditos iriam ser submetidos caso praticassem algum ilícito penal.

E, além da prisão de Estado usada como custódia, também havia a prisão eclesiástica da Igreja Católica, que era utilizada para punir os sacerdotes que infringiam as regras da Igreja e ficava localizada em mosteiros, que não possuíam portas e nem janelas, com o objetivo de fazer com que eles refletissem e se arrependessem do ato praticado. Ainda nessa mesma época, também surgiram as inquisições, que perseguiram e puniam por meio de torturas aqueles que tinham condutas desviantes da ética e moral cristã. E, como forma de elucidar o direito penal canônico vivenciado nesse período, explica os juristas Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006) no livro “Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral”:

Seu conceito penitencial o inclinava a ver no delito e no pecado a escravidão, e na pena a liberação. Daí que a pena se incline a um sentido tutelar que, extremado, desemboca no procedimento inquisitorial. Os perigos do exagero da tutela revelam-se aqui em toda sua magnitude e nos previnem sobre as legislações penais que seguem esta senda. Teve o mérito de introduzir a prisão mediante a reclusão em celas monásticas, e daí provém o nome de “penitenciária”, usado até hoje (Pierangeli, J.H.; Zaffaroni, E.R., 2006, p.168).

Além disso, nessa época as penas não eram somente destinadas a aqueles que foram condenados, mas também como forma de provar se o indivíduo teria ou não realizado algum crime. Sendo assim, nos casos em que existiam dúvidas se o acusado seria o autor do delito ele era submetido a torturas como forma de provar se teria ou não

praticado o crime, pois a sociedade acreditava que se ele fosse realmente inocente Deus teria piedade dele e o faria continuar vivo mesmo após os suplícios, tal como foi mencionado por Carlos García Valdés, citado por Bitencourt (2017), em seu livro “Falência da pena de prisão”:

A melhor prova de maldade do indivíduo é o abandono que dele faz Deus ao retirar-lhe a sua ajuda para superar as provas a que é submetido — da água, do fogo, do ferro candente etc. —, com o que se faz merecedor automático do castigo, julgamento de Deus cujo resultado se aceita mais ou menos resignadamente (...). O culpado, isto é, quem não supera a prova, convence a si mesmo de sua própria maldade e do abandono de Deus. Se não estivesse em pecado — se não tivesse cometido um delito — sairia feliz da mesma, não há a menor dúvida (Valdés apud Bitencourt, 2017, p. 31).

Esse trecho exemplifica o pensamento da sociedade naquela época, o qual era extremamente carregado de subjetivismos e religiosidade. E, tendo em vista que as leis de uma população são criadas e aplicadas conforme os costumes e pensamentos das pessoas que estão inseridas nela, as regras e formas de punir acompanhavam tal ideologia, a qual era responsável por um grande índice de erros judiciários.

Idade Moderna

Durante a Idade Moderna, que se iniciou após o ano de 1453, ainda era utilizado o cárcere como um período de custódia até a aplicação do suplício. Entretanto, em meados do século XVII, com o avanço das ideias iluministas e a Revolução Industrial, que ocasionou na transição do sistema Feudal para o Estado Moderno e a substituição da mão de obra humana pelas máquinas, o que desencadeou em um elevado nível de desemprego, aumento da pobreza e criminalidade.

E, tendo em vista que as pessoas que antes trabalhavam nas indústrias perderam seus empregos e ficaram sem meios de subsistência, muitas começaram a praticar furtos e roubos para atenderem às suas necessidades básicas, como por exemplo a fome. Com isso, por causa da extrema pobreza vivenciada pela população da época houve um aumento exponencial dos delitos patrimoniais, não sendo mais suficiente o suplício para conter a prática desses crimes, diante da ausência de temor das pessoas nas punições físicas.

Dessa forma, por causa da ineficiência dos suplícios iniciou-se um debate sobre outras formas melhores de controle social, como tentativa de coibir os crimes recorrentes da época e proteger o capital dos mais ricos, por isso a burguesia recorreu à

ideologia do contrato social de Hobbes, em que havia uma concentração do poder de punir no Estado, como forma de controlar o medo proveniente de um “estado natural”. E, assim, partindo do pressuposto de que havia uma limitação do que era proibido, teria também uma sanção para aqueles que violassem o contrato social, a qual seria uma reparação por meio da indenização, que em caso de inadimplemento seria realizado uma expropriação do valor.

No entanto, os autores dos frequentes delitos patrimoniais não possuíam capital para fazer o pagamento da indenização, haja vista que estavam em condições de extrema pobreza, com isso surgiu a pena como uma forma de privação da liberdade, ora se a única coisa que eles possuíam era o direito de ir e vir, então a privação desse direito seria a única forma de puni-los pelo delito cometido. Dessa forma, de maneira gradual foi sendo implementada a pena privativa de liberdade como uma espécie de punição, e não mais apenas como uma maneira de custodiar aqueles que aguardavam uma condenação, como bem explicado por Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006) no livro “Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral”:

Até o contratualismo, o que se obtivera era a limitação do poder estatal pela via do dever de estabelecer, rigidamente, os limites do proibido (HOBBS) e o reconhecimento de limites do poder estatal pela via do objeto da sociedade, mas a natureza em si da pena muda seu sentido – e com isto todo o direito penal – a partir da abordagem contratual. Se a própria sociedade é estabelecida mediante um contrato, o homem que pretende alcançar a riqueza por uma via não autorizada por aquele, viola aquilo que o contrato preceitua. Qual é a sanção para quem viola o contrato? Uma reparação, uma indenização. Quando um cidadão não paga uma indenização devida como resultado da violação de um contrato, é forçado a fazê-lo (dele é expropriado algo de valor), mas os homens da massa criminalizada por esse controle social nada possuíam. O'Que deles se expropriava? A única coisa que podiam oferecer no mercado: sua capacidade de trabalho, a liberdade. Daí surge a ideologia que faz da privação da liberdade uma pena, que até então havia sido apenas uma medida preventiva (o que hoje chamamos "prisão preventiva") durante o processo, pois as penas eram corporais (Pierangeli, J.H.; Zaffaroni, E.R., 2006, p.229).

Além disso, nessa época muitos doutrinadores começaram a apoiar o encarceramento como uma forma de coibir os delitos, desincentivando as penas físicas e que causassem dores ao corpo do réu, tal como era o suplício. E, dentre esses pensadores estava Cesare Beccaria (1986), o qual argumenta em seu livro “Dos delitos e das penas” que:

O fim, pois, não é outro que impedir o réu de causar novos danos a seus cidadãos e afastar os demais do cometimento de outros iguais. Consequentemente devem ser escolhidas aquelas penas e aquele método de impô-las, que, respeitada a proporção, causem uma impressão mais eficaz e mais durável sobre o ânimo dos homens e que seja a menos dolorosa para o corpo do réu (Cesare Beccaria, 1986, p. 46).

E devido a crescente adesão às penas privativas de liberdade, ainda na segunda metade do século XVII foram implementadas na Inglaterra as denominadas casas de correção, que seriam destinadas aos condenados para que fossem ressocializados. Essas casas de correção possuíam, em teoria, o objetivo de reeducar aqueles que praticaram algum crime por meio do trabalho e disciplina, devendo trabalhar para se autofinanciarem e dar ao Estado alguma vantagem econômica.

A origem do cárcere

Assim, em um período pós Revolução Industrial, com a ascensão da burguesia, início das ideias capitalistas e um alto índice de desemprego, surgiu a ideia de criar as denominadas casas de correção. Com isso, esses locais seriam destinados para aqueles que eram considerados ociosos e criminosos, os quais ficariam encarcerados e trabalhando para gerar lucro ao Estado.

À vista disso, o escritor Michael Foucault (1967) em seu livro “História da Loucura na Idade Clássica”, afirma que a origem do cárcere não teve inicialmente como sua principal função a ressocialização daqueles que praticaram algum delito. No entanto, foi uma forma de solucionar o problema do desemprego e conseguir mão de obra barata para ajudar a sustentar o meio de produção capitalista da época, nesse sentido o autor explica que:

A época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel: reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os seus efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito; atuar alternativamente sobre o mercado de mão de obra e os preços de produção. Na realidade, parece que as casas de confinamento não puderam realizar eficazmente a obra que delas se esperava. Se absorviam os desempregados era sobretudo para dissimular a miséria e evitar os inconvenientes políticos ou sociais de uma possível agitação, mas ao mesmo tempo em que eram colocados em oficinas obrigatórias, o desemprego aumentava nas regiões vizinhas e nos setores similares (Michael Foucault, 1967, p. 62-63).

Contudo, naquela época as casas de correção eram destinadas somente para aqueles indivíduos que praticavam delitos de menor potencial ofensivo, pois aqueles que cometiam delitos graves ainda eram punidos com penas de tortura e exílio. Posteriormente, com uma maior adesão ao pensamento iluminista, começaram a surgir críticas a tortura como forma de punição, estando dentre esses críticos o jurista Cesare Beccaria.

E, devido às críticas das práticas punitivas da época e a implementação do cárcere, em 1829 surgiu o sistema penitenciário pensilvânico, também conhecido como sistema de Filadélfia, que foi desenvolvido no início do século XIX no estado da Pensilvânia, Estados Unidos. Esse sistema se baseava na possibilidade de reabilitação dos criminosos através da reflexão solitária e do arrependimento. E, para isso, os presos eram mantidos em confinamento solitário por longos períodos, não possuindo o direito de se comunicarem com os outros presos, a trabalharem e receberem visitas.

Além disso, nesse sistema era também estimulada a leitura da bíblia para que os presos refletissem sobre o delito cometido e se arrependessem, o que remete a uma influência das prisões eclesiais da Igreja Católica na época da Idade Média. Ademais, haviam muitas críticas a esse sistema, tendo em vista os custos elevados da manutenção de celas individuais e a supervisão constante dos presos, bem como os graves problemas psicológicos que a solidão e o silêncio por longos períodos podiam ocasionar nos detentos. E com relação a isso, disserta Bitencourt (2017), em seu livro “Falência da pena de prisão”:

Os regimes penitenciários contêm sempre uma estranha união de funções antitéticas: por um lado devem servir como instrumento para impor ordem e segurança e, por outro, devem propiciar a reabilitação do delinquente. Mas quando um regime penitenciário moderno utiliza um sistema celular estrito, similar ao pensilvânico, é evidente que abandonou totalmente o interesse em conseguir a reabilitação do delinquente. Das boas intenções que impulsionaram os homens idealizadores do sistema celular restou somente um feito irrefutável: o confinamento solitário converteu-se em excelente instrumento de dominação e controle e, por essa razão, ainda é utilizado nas prisões modernas. Dentro desse inevitável paradoxo desenvolvem-se muitos dos sistemas penitenciários modernos (Bitencourt, 2017, p.67).

Posteriormente, como uma tentativa de corrigir os erros do sistema anterior, surgiu o sistema Auburniano, o qual combinava o isolamento noturno com o trabalho coletivo durante o dia, mantendo um rígido regime de silêncio, em que os detentos

usavam uniformes idênticos e seguiam uma rotina estrita, promovendo a despersonalização e a disciplina. Contudo, embora menos severo que o sistema pensilvânico, esse também gerava problemas psicológicos devido à falta de comunicação e interação social, pois o regime de silêncio e a disciplina rígida eram opressivos e desumanos.

No entanto, o sistema Auburniano foi alvo de muitas críticas dos trabalhadores locais, que diziam estarem perdendo seus empregos para os detentos, já que seria uma mão de obra mais barata. E, em razão dessas críticas, surgiu o sistema progressivo, o qual introduziu um regime mais flexível e graduado, focado na reabilitação e na preparação dos presos para a reintegração social.

Nesse sistema, os presos passavam por várias fases de regime prisional, cada uma com níveis crescentes de liberdade e responsabilidade, em que na primeira etapa havia um completo isolamento do detento, na intermediária onde os presos trabalhavam em grupos sob supervisão, em absoluto silêncio e a noite voltavam para o isolamento, e a terceira onde os presos tinham permissão para trabalhar fora da prisão e retornar à noite, preparando-os para a reintegração social.

Todavia, mesmo diante dessas evoluções no sistema carcerário com a tentativa de torná-lo menos cruel para aqueles que são submetidos a ele, em todos os sistemas e até o atual ainda é possível observar uma influência da cultura punitivista que foi cultivada no decorrer da história e permeia no sistema carcerário atual. Contudo, tais práticas punitivistas não são mais notadas de forma evidente, mas de uma maneira velada, tal como argumentado pelo autor Michel Foucault (1999) em seu livro “Vigiar e Punir: O nascimento da prisão”:

Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições (Foucault, 1999, p. 20).

Nesse sentido, Foucault (1999) defende que a pena deixou de ser destinada ao corpo do acusado para atingir à sua alma, ou seja, apesar de não existirem mais penas que causam dores físicas ao condenado, elas afetam o psicológico, as disposições e o intelecto deles. Dessa forma, não houve uma interrupção das práticas punitivas, mas

uma nova maneira de fazer com que o outro sofra, remetendo-se à ideia de uma punição da época medieval marcada pelos suplícios.

Sistema Carcerário Brasileiro

Surgimento

No Brasil, o sistema penitenciário teve a sua origem ainda enquanto o país era colônia de Portugal com a criação das Casas de Correção, que foram determinadas pelo Rei de Portugal ao Marquês de Lavradio na Carta Régia, em 8 de julho de 1796. Na carta, o Rei ordenava a construção desses estabelecimentos na cidade do Rio de Janeiro, capital do país na época, com o objetivo de encarcerar os homens e mulheres considerados como ociosos e desordeiros pelas autoridades, conforme disponibilizado pelo site do Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira:

Honrado Marquês do Lavradio [1] V. Rei e Capitão geral de Mar, Terra do Estado do Brasil; Amigo. Eu El Rei vos envio muito saudar, como aquele que prezo. Sendo-me presente os muitos indivíduos de um, e outro sexo, que grassam nessa Cidade [2], e que pela sua ociosidade se acham existentes em uma vida licenciosa pervertendo com o seu mau exemplo aos bons: e considerando eu, o quanto seja indispensavelmente necessária uma providência, que evite os males que daqui se seguem, a que por serviço de Deus, e do bem público devo ocorrer. Sou servido façais praticar nessa Cidade o estabelecimento das calcetas [3] e Casa de Correção [4] para os homens, e mulheres, que se acharem nos referidos termos, e na conformidade do que se observa nesta Corte pelos meus reais decretos, de que serão com estas as cópias; esperando-me com esta providência se evitem as perniciosas consequências, que se seguem das ditas gentes e se contenham estas em menos desordem com o medo do castigo. Escrita no Palácio de Nossa Senhora da Ajuda [5] a oito de julho de mil, setecentos e sessenta e nove. Rei // para o marquês do Lavradio. Carta régia de 8 de julho de 1769 (Arquivo Nacional, 2024, s/p.)

A partir dessa carta, é possível analisar que apesar do Rei de Portugal ordenar a criação das Casas de Correção, o que em teoria dava início a um rompimento com as penalizações por meio da tortura, foi também determinado o estabelecimento das calcetas, que seriam argolas de ferro fixadas no tornozelo e ligadas à cintura por meio de uma corrente de ferro ou ao pé de outro acusado. E, com isso, evidencia-se que mesmo diante do avanço em iniciar a construção de estabelecimentos carcerários, ainda tínhamos uma forte presença punitiva advinda da época dos suplícios.

Ademais, apesar da Carta Régia ter dado início a criação das Casas de Correção em 8 de julho de 1796, foi somente na data de 6 de julho de 1850 que foi inaugurada a primeira prisão do Brasil, havendo um grande lapso temporal. Posteriormente, surgiram os primeiros estabelecimentos prisionais que possuíam celas individuais e, após a promulgação da Constituição de 1824, foi determinado que as celas dos presídios fossem divididas por tipo de crime e que permitissem aos presos trabalhar enquanto cumpriam a pena.

Além disso, essa Constituição também aboliu os açoites, a tortura e outras penas consideradas como cruéis, servindo de base para o primeiro código penal brasileiro. Todavia, apesar desses avanços, os presídios ainda estavam em situações extremamente precárias, sendo necessário decretar por meio da Lei Imperial do ano de 1828 uma comissão para visitar esses locais e relatar os problemas visualizados, com o objetivo de analisar as possíveis melhorias a serem realizadas.

E, com o avanço de um Direito Penal mais garantista, no Código Penal de 1890 foi proposto o estabelecimento de novas modalidades de prisão, o fim da pena perpétua e o limite de pena em no máximo 30 anos. Ademais, também foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro o modelo do sistema penitenciário progressivo, sistema progressivo, o qual possui como objetivo a reabilitação e preparação dos presos para a reintegração social.

Sistema Carcerário Atual e a sua Ineficácia

Atualmente, segundo o Relatório de informações penais do 2º semestre do ano de 2023 (RELIPEN), realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, até a data de 31/12/2023 o Brasil possuía um total de 1.383 estabelecimentos prisionais estaduais e 5 federais. Com relação a população prisional, constatou-se que durante o período de julho a dezembro de 2023 havia um total de 644.316 detentos. Além disso, nesse mesmo período o Brasil tinha 344.649 pessoas presas em Regime Fechado e 175.279 presas provisoriamente, em contraste com apenas 6.496 em Regime Aberto e 115.410 em Regime Semiaberto.

Ademais, nota-se que mesmo aqueles detentos em Regime Fechado que já possuem requisitos para progredir de regime demoram para conseguir a transferência devido ao número de vagas, possuindo um total de 9.565 presos no país que aguardavam para serem transferidos em 31/12/2023. E, a partir desses dados é possível observar que

atualmente há no sistema carcerário brasileiro uma política de encarceramento, tendo em vista que no período analisado dos 644.316 detentos que haviam no sistema prisional 519.928 estavam encarcerados em regime fechado e provisoriamente, ou seja, uma porcentagem de 80 % estava em cárcere, o que evidencia um número extremamente elevado.

Outro fator analisado por meio do RELIPEN durante o período acima mencionado, é que muitos presos provisoriamente ficavam mais de 90 dias encarcerados, sendo um total de 65.600 detentos, contrariando a máxima do Direito Penal em que a liberdade é a regra e a prisão uma exceção. Ademais, baseando-se nesse número relevante de presos provisórios há mais de 90 dias, também pode-se afirmar que existe uma tendência do judiciário em antecipar o encarceramento daqueles que supostamente praticaram algum delito, como se eles já estivessem sido condenados, desrespeitando o princípio constitucional da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

E, como consequência dessa política de encarceramento no sistema prisional brasileiro ocorre a superlotação dos presídios, haja vista que a capacidade é significativamente inferior à demanda, o que resulta em condições de vida desumanas e insalubres. Além disso, a infraestrutura prisional também é notoriamente precária, pois muitas prisões são antigas e inadequadas para abrigar um número tão grande de detentos, faltando recursos básicos como água potável, saneamento e assistência médica para todos os detentos.

Ademais, por causa da superlotação também não é possível realizar a divisão das celas de maneira a observar possíveis conflitos entre facções criminosas. E, em decorrência disso, há episódios de rebeliões e massacres, como por exemplo o que ocorreu no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) em Manaus no ano de 2017, evidenciando a falta de controle efetivo do Estado sobre o sistema prisional.

Em continuidade, ao analisar a capacidade de vagas nos presídios brasileiros o Relatório de informações penais do 2º semestre do ano de 2023 (RELIPEN) divulgou que há um total de 488.035 vagas em celas físicas em todo o Brasil, em que pese existam 644.316 pessoas presas no país, o que evidencia uma acentuada superlotação nos presídios, já que 156.281 detentos estão em celas que não os comportam. E, em um

panorama estadual, também foi possível observar que a maioria dos estados estão com o número de presos superior a capacidade de vagas em suas unidades prisionais.

De acordo com o Relatório, de todos os 27 estados brasileiros apenas 5 não possuem um déficit de vagas nas unidades prisionais, sendo Tocantins com um superávit de 67, Alagoas com 97, Mato Grosso com 147, Maranhão com 1.155 e Rio Grande do Norte com 1.777. Entretanto, ainda que esses estados estejam em superávit, são baixos os números de vagas disponíveis nas unidades prisionais e que em pouco tempo podem apresentar um déficit.

A Superlotação Carcerária

De acordo com Carvalho (2023), a superlotação no sistema penitenciário brasileiro é um problema crônico que reflete não apenas a falência das políticas de segurança pública, mas também uma série de questões sociais e econômicas que permeiam o país. Este fenômeno impacta diretamente a dignidade humana, a ressocialização dos detentos e a segurança da sociedade como um todo.

Segundo Pilatti (2008), um dos principais fatores que contribuem para a superlotação é a política de encarceramento em massa, que se intensificou nas últimas décadas. O aumento das penas, a criminalização de condutas antes consideradas leves e a falta de alternativas à prisão, como medidas socioeducativas e penas restritivas de direitos, resultaram em um crescimento exponencial da população carcerária. Em 2023, o Brasil contabilizava mais de 800 mil presos, um número que supera a capacidade das instituições prisionais, levando a um ambiente de tensão e desumanização. Outro aspecto importante é a desigualdade social. Grande parte dos encarcerados vem de comunidades vulneráveis, onde a falta de acesso à educação, saúde e emprego contribui para a criminalidade. Nesse contexto, muitos indivíduos acabam sendo aprisionados por delitos relacionados à sobrevivência, em um ciclo que se perpetua pela ausência de políticas públicas eficazes.

Conforme Carvalho (2023), as consequências da superlotação são alarmantes. A primeira delas é a violação dos direitos humanos. Em prisões superlotadas, os detentos enfrentam condições subumanas, como falta de higiene, alimentação inadequada e escassez de serviços de saúde. Isso não apenas agrava a situação dos presos, mas também representa um risco à saúde pública, com a proliferação de doenças contagiosas. Além disso, a superlotação compromete a ressocialização dos detentos. A

falta de programas de reabilitação e educação nas prisões impede que os indivíduos se preparem para a reintegração à sociedade, aumentando as chances de reincidência criminal. A experiência do encarceramento se torna, assim, uma escola do crime, em vez de um espaço de recuperação.

É relevante, conforme Pilatti (2008), para enfrentar a superlotação, é fundamental repensar a política de drogas e a aplicação da justiça penal. Medidas que priorizem a despenalização de delitos menores e a promoção de penas alternativas podem reduzir significativamente o número de pessoas atrás das grades. Além disso, investir em educação e inclusão social é essencial para atacar as raízes da criminalidade.

Para Carvalho (2023), outra abordagem importante é a melhoria das condições dentro das prisões, com a implementação de programas de ressocialização que incluam educação, capacitação profissional e apoio psicológico. Isso não apenas beneficiaria os detentos, mas também resultaria em uma sociedade mais segura e justa.

Ainda conforme Carvalho (2023), a superlotação no sistema penitenciário é um desafio complexo que exige uma abordagem multifacetada. Para que o Brasil possa avançar em direção a um sistema penal mais humano e eficaz, é necessário um compromisso real por parte do governo e da sociedade civil em promover mudanças estruturais. A partir de ações integradas, é possível transformar o sistema penitenciário em um espaço de reintegração e dignidade, em vez de um ciclo interminável de violência e exclusão.

A DESIGUALDADE SOCIAL E RACISMO ESTRUTURAL

Conforme Malaguti Batista (2010), a desigualdade social e o racismo estrutural são fenômenos interligados que permeiam a sociedade brasileira, refletindo a herança histórica de colonialismo e escravidão. Essas questões não apenas afetam a vida de milhões de brasileiros, mas também impedem o desenvolvimento pleno do país, criando um ciclo vicioso de exclusão e pobreza.

No Brasil, segundo Malaguti Batista (2012), a desigualdade social se manifesta em diversos aspectos, como acesso à educação, saúde, emprego e moradia. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que a concentração de renda é alarmante: os 10% mais ricos detêm uma parte significativa da riqueza nacional, enquanto milhões vivem em situação de vulnerabilidade. Essa disparidade econômica é

exacerbada por fatores como a localização geográfica e a classe social, que muitas vezes determinam o futuro das crianças desde os primeiros anos de vida.

Para Alexander (2020), a educação, por exemplo, é uma área onde a desigualdade é particularmente visível. Escolas em comunidades de baixa renda frequentemente carecem de recursos, infraestrutura e profissionais qualificados, comprometendo a qualidade do ensino. Em contraste, instituições privadas e públicas de elite oferecem condições privilegiadas, perpetuando um ciclo de exclusão.

Ainda conforme Alexander (2020), o racismo estrutural é uma manifestação das desigualdades sociais, onde grupos étnicos, especialmente os negros e pardos, enfrentam barreiras sistemáticas que limitam suas oportunidades. Embora a Constituição Brasileira de 1988 tenha estabelecido direitos iguais, a realidade é que a discriminação racial ainda permeia diversas esferas da vida, desde o mercado de trabalho até o sistema de justiça. Pesquisas revelam que negros possuem menos chances de serem contratados em comparação a brancos, mesmo com níveis de escolaridade semelhantes. Além disso, a violência policial tende a ser mais intensa em comunidades majoritariamente negras, refletindo uma desumanização que perpetua a marginalização. Esse cenário é ainda mais grave quando se observa que os negros são a maioria nas estatísticas de homicídios e encarceramento.

Assim, segundo Malaguti Batista (2010), a intersecção entre desigualdade social e racismo estrutural cria um contexto onde as populações mais vulneráveis enfrentam desafios ainda maiores. A pobreza racializada resulta em um ciclo difícil de romper: a falta de oportunidades educacionais e profissionais leva à marginalização, que, por sua vez, é reforçada por estigmas raciais. Esse ciclo gera uma sensação de desesperança e exclusão, dificultando a mobilidade social e a construção de um futuro melhor.

De acordo com Malaguti Batista (2012), para combater a desigualdade social e o racismo estrutural, é fundamental implementar políticas públicas efetivas e inclusivas. Isso inclui o fortalecimento de programas de ação afirmativa, que visem garantir oportunidades iguais para grupos historicamente marginalizados. Investimentos em educação, saúde e infraestrutura nas comunidades mais afetadas são essenciais para promover a equidade. Além disso, é necessário promover uma conscientização social sobre a importância da diversidade e da inclusão. A educação antirracista nas escolas e

espaços de trabalho pode ajudar a desconstruir estereótipos e preconceitos, criando uma sociedade mais justa e igualitária.

Conforme Alexander (2020), a desigualdade social e o racismo estrutural são desafios profundos que demandam uma abordagem integrada e contínua. Somente por meio de ações concretas e coletivas será possível transformar essa realidade, promovendo um Brasil mais igualitário, onde todos possam ter acesso às mesmas oportunidades, independentemente de sua origem étnica ou condição social. A construção de uma sociedade justa passa pela luta contra essas injustiças históricas, reafirmando o compromisso com a dignidade humana e a equidade para todos.

A Reincidência e a Ressocialização

Conforme Carvalho (2023), nas penitenciárias brasileiras milhares são os apenados, muitos deles são presos simples e primários, e muitas vezes apenas suspeitos convivendo dia e noite com presos perigosos e capazes de qualquer coisa. Dessa forma, percebe-se a ineficácia do sistema prisional brasileiro no que tange a ressocialização do apenado, entendendo-se que as penitenciárias brasileiras mais parecem um aglomerado de indivíduos que necessitam ser afastados da sociedade, sendo impraticável a realização de um tratamento reeducativo eficaz, com a possibilidade de desenvolver atividades instrutivas.

Tem-se depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões. Não se pode mais “*tapar o sol com a peneira*”, e fingir que o fato em questão não diz respeito. O Brasil detém um dos maiores sistemas prisional do planeta e são evidentes as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena no país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. O acúmulo de presos, também, se deve ao fato de que muitos dos condenados que ainda cumprem a sua pena em regime fechado já poderiam ter progredido para o regime semiaberto, mas continuam entretendo os estabelecimentos em razão de não haver vagas nas colônias penais agrícolas, industriais ou similares. Desse modo, cárcere torna-se um ambiente insalubre, promíscuo e violento, que acaba gerando epidemias de inúmeras moléstias, como a tuberculose e o HIV (BAZAN, 2008, p. 89).

Assim, entende-se que existe a necessidade urgente de mudanças significativas no sistema prisional brasileiro, visto que, com a superlotação e a falta de ressocialização dos apenados, as penitenciárias estão lotadas de indivíduos revoltados e que buscam fugir a todo custo do cumprimento do que devem à lei.

O que se observa é a necessidade imediata de modernizar a arquitetura penitenciária, a construção de novas cadeias pelo Estado será indispensável para aliviar a desconcentração dos presos. E dentre outras medidas, são imprescindíveis também: ampliar a assistência jurídica, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, melhoria de assistência médica, psicológica e social, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho, separação entre presos primários e reincidentes entre outras medidas. A superlotação é inevitável, pois além da ausência de novos estabelecimentos, muitos dos seus presos encontram-se já com penas cumpridas e são esquecidos. A falta de capacidade dos agentes, a corrupção, a falta de higiene e assistência ao condenado também são fatores que contribuem para o colapso do sistema (OLIVEIRA JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 2).

Na prisão, de acordo com Oliveira Júnior *et al.* (2016), o Estado tenta realizar durante a realização da pena tudo quanto deveria ter proporcionado ao cidadão, em época cabível e, criminosamente, deixou de fazê-lo. Mas este mesmo Estado continua a exercer o mesmo crime, deixando com que as prisões perfaçam infratores mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas.

Observa-se abaixo a Ementa do Habeas Corpus 435739 / SC – Habeas Corpus – 2018:

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM PRESÍDIO REGIONAL. ALA SEPARADO DOS DEMAIS PRESOS. ART. 82, § 2º, DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. In casu, a Corte de origem consignou que: [...] se por um lado é certo que "a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso", por outro são aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou 'casa de albergado ou estabelecimento adequado' (regime aberto) (CP, art. 33, § 1o, alíneas 'b' e 'c)'), exatamente o caso da Presídio Regional de Joinville. Assim, ainda que alarmante a política carcerária nacional, a falta de vaga para abrigar o reeducando em Penitenciárias destinadas ao cumprimento da pena em

regime semiaberto, como bem destacado, inclusive na interpretação da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, não é motivo para o deferimento de prisão domiciliar, especialmente quando se trata de um dos melhores estabelecimentos penais do Estado, tal como é o de Joinville. (...) 3. Portanto, o Presídio Regional de Joinville, apesar de não se enquadrar no conceito de "colônia agrícola ou industrial", constitui-se em estabelecimento adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto.

3. Impende ressaltar que consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que, se o apenado encontra-se alojado em pavilhão independente e autônomo de estabelecimento destinado ao regime fechado, sem ligação física com o restante do presídio, prestando trabalho externo e usufruindo de saídas temporárias, segundo as regras do regime semiaberto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que o reeducando não se encontra cumprindo pena em regime mais rigoroso do que o devido.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 435739 / SC - HABEAS CORPUS - 2018/0025085-0).

Segundo Azevedo (2014), a quebra do sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores moléstias do modelo repressivo brasileiro, que envia condenados para penitenciárias, com o objetivo de reabilitá-lo ao convívio social. Mas já sabendo que ao retornar à sociedade, esse infrator estará mais despreparado, insensível, desambientado e com maior habilidade para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o acarretou a sua ida ao cárcere.

Observa-se também o Habeas Corpus - HC XXXXX DF XXXXX - 64. 2018.1.00.0000:

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de habeas corpus coletivo, com pedido liminar, impetrado em favor de todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob a sua única responsabilidade deficientes e crianças, contra decisões proferidas pelos Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta o impetrante que a decisão proferida por esta Suprema Corte nos autos do habeas corpus nº 143.641/SP, em favor de todas as mulheres presas em território nacional, gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, deveria ter seu alcance estendido a todas as pessoas que se encontram presas e que têm sob sua única responsabilidade deficientes e crianças, pelas mesmas razões e fundamentos utilizados na concessão da já mencionada ordem (eDOC 1, p. 2).

Alega que a referida decisão, ao tutelar os direitos das crianças filhas de mães presas, acabou por discriminar as crianças que não possuem mães, mas que vislumbram em outros responsáveis o sentimento e a proteção familiar, de modo a ferir o princípio constitucional da igualdade. (eDOC 1, p. 4) Aduz que além de violar a dignidade, a manutenção do

encarceramento provisório de indivíduo, quando este é o único responsável pelos cuidados de criança menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, cria graves consequências nessas crianças em desenvolvimento, além de transgredir o direito do deficiente em ter um acompanhamento social e familiar de alguém de sua confiança. Assevera que o artigo 318 do CPP deve ser interpretado de maneira que propicie a maior e irrestrita assistência ao menor de 12 (doze) anos e auxílio às necessidades da pessoa com deficiência, garantindo a proteção à vida e à saúde. Nesse sentido, a prisão domiciliar deveria ser concedida a fim de efetivar os referidos direitos (eDOC 1, p. 25) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – HABEAS CORPUS – HC XXXXX DF XXXXX – 64.2018.1.00.0000).

Azevedo (2014) mostra que a reincidência criminal é um fenômeno que reflete a falência das políticas de ressocialização no Brasil. Embora o encarceramento tenha como objetivo a punição e a reintegração do indivíduo à sociedade, muitos ex-detentos acabam retornando ao crime, evidenciando a necessidade de uma abordagem mais eficaz e humana no tratamento da população carcerária.

De acordo com Carvalho (2023), a reincidência criminal no Brasil é influenciada por diversos fatores, sendo a falta de oportunidades um dos principais. Ao sair da prisão, muitos ex-detentos enfrentam dificuldades para encontrar emprego, em parte devido ao estigma social associado ao encarceramento. Essa exclusão do mercado de trabalho os empurra de volta a práticas criminosas como forma de sobrevivência. Além disso, o ambiente prisional, muitas vezes violento e desumanizador, não proporciona as condições necessárias para a reabilitação. A superlotação das penitenciárias, aliada à falta de programas de educação e capacitação, contribui para a manutenção de comportamentos delinquentes. Assim, a prisão, em vez de servir como um espaço de transformação, torna-se um local que perpetua a criminalidade.

Para Azevedo (2014) a ressocialização deve ser entendida como um processo essencial para reduzir a reincidência. Ela envolve não apenas a reintegração do indivíduo à sociedade, mas também a promoção de condições que possibilitem uma vida digna e produtiva após o cumprimento da pena. Programas de educação, capacitação profissional e apoio psicológico são fundamentais para que os ex-detentos possam reconstruir suas vidas. Um exemplo positivo é a implementação de cursos de formação e oficinas dentro das prisões, que ajudam a preparar os detentos para o mercado de trabalho. Iniciativas de parcerias com empresas que contratam ex-presidiários também têm mostrado resultados promissores. Ao facilitar a inclusão desses indivíduos, a

sociedade reduz as chances de reincidência e promove uma verdadeira reintegração social.

Ainda conforme Azevedo (2014), apesar dos avanços em algumas iniciativas de ressocialização, ainda há muitos desafios a serem enfrentados. A falta de investimento em políticas públicas voltadas para a reintegração é uma questão crítica. Além disso, a cultura do punitivismo ainda predomina em muitos setores da sociedade, dificultando a aceitação de ex-detentos e perpetuando o ciclo de violência e exclusão. É crucial, portanto, promover uma mudança de paradigma que reconheça a capacidade de transformação dos indivíduos. Isso inclui a conscientização da população sobre a importância da ressocialização e a necessidade de um olhar mais empático e humanizado para aqueles que passaram pelo sistema penal.

Dessa forma, segundo Carvalho (2024), a reincidência criminal e a ressocialização são questões interligadas que demandam uma abordagem integrada e sensível. A transformação do sistema penal brasileiro passa pela implementação de políticas eficazes que priorizem a educação, a inclusão social e a dignidade humana. Ao investir na ressocialização, não apenas contribuimos para a redução da criminalidade, mas também para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde todos têm a chance de recomeçar.

Reflexos da Cultura Punitivista no Sistema Carcerário

E, tendo em vista os problemas do atual sistema carcerário abordados no capítulo anterior, o que se pode observar é que eles são decorrentes de um encarceramento em massa, o qual ocorre em razão de uma cultura punitivista que está presente na sociedade brasileira, e é ocasionada por causa da falsa impressão de que com penas mais severas e uma maior quantidade de pessoas acusadas encarceradas irá diminuir a criminalidade. Nesse sentido, como forma de agradar a opinião popular os políticos aderem às políticas de encarceramento, propondo leis mais severas e que dificultam a progressão de regime, bem como se omitem em relação às condições vivenciadas no sistema carcerário.

E, um exemplo disso é o recente Projeto de Lei nº 2.253/22 referente às saídas temporárias, o qual restringiu o acesso a esse benefício e dificultou a progressão de regime, sendo proposto após um evento de grande comoção popular em que um militar

foi morto por um preso que teve a saída temporária deferida, mas não reingressou ao presídio. Com isso, depois desse projeto houveram modificações na Lei de Execução Penal nº 7.210/84 que impactaram diretamente o sistema carcerário, já que ao dificultar a progressão de regime os presos são submetidos a um tempo maior no regime fechado e, conseqüentemente, há uma superlotação nas unidades prisionais.

Esse Projeto de Lei condicionou a progressão de pena dos presos em regime semi-aberto para o aberto a realização de exames criminológicos, bem como o fim das saídas temporárias para aqueles que cometeram crimes hediondos e a obrigatoriedade de tornozeleira eletrônica para os que tiverem direito ao benefício. Ademais, somente será possível a concessão da saída temporária para os detentos do regime semiaberto e apenas se for para cursar supletivo profissionalizante, ensino médio ou superior.

Inicialmente, o Senado e Câmara aprovaram a proposta que acabava com a possibilidade da saída temporária em feriados e datas comemorativas, já que antigamente a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 previa o direito de até 5 vezes ao ano. Contudo, mesmo após o veto do presidente, em reanálise o Congresso Nacional decidiu acabar com a possibilidade das saídas temporárias dos presos para visitar a família e participar de atividades que contribuíssem para o convívio social.

Nota-se que, com base nesse acontecimento é possível identificar que há uma tendência da população em exigir punições mais gravosas para aqueles que praticaram algum ilícito penal devido a uma sensação de impunidade e uma falsa impressão de que um Direito Penal mais severo será a solução para essa questão. Todavia, um sistema penal mais focado na retribuição do que na reabilitação daqueles que estão reclusos gera sérios problemas no sistema carcerário, agravando ainda mais a superlotação e os problemas inerentes dela.

Além disso, também há uma influência da cultura punitivista no judiciário brasileiro, pois em casos de grande comoção social existe uma pressão da população sobre os magistrados para que eles punam com agilidade aquele que supostamente praticou o delito. Dessa forma, em meio ao clamor popular, os juízes tendem a condenarem o acusado, ou até mesmo prenderem preventivamente, como um atalho para adiantar uma punição desejada pela sociedade, haja vista que apesar de ainda não existir uma condenação no meio judicial, perante a população já há uma crença condenatória.

Com isso, o que se pode observar é que essa cultura punitivista que permeia a sociedade faz com que as pessoas considerem aquele indivíduo que praticou algum delito como um inimigo em comum. Contudo, há um esquecimento de que não existem mais penas perpétuas e de morte que visam a exterminação daquele considerado culpado, e que por isso, em algum momento aqueles que estão encarcerados reingressarão na sociedade.

A Sociologia do Castigo

E nesse contexto, David Garland (2002), um jurista e sociólogo, abordou a sociologia do castigo em sua obra, "A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea", na qual ele destaca a influência da cultura na maneira como a punição é concebida e justificada, argumentando que as atitudes em relação ao castigo são moldadas por valores culturais, políticos e sociais. E, por esse motivo, as políticas de punição refletem as preocupações e ansiedades de uma sociedade em determinado momento.

Dessa forma, se os castigos são adequados conforme o valor social daquela população, que está sujeita a receios e medos, é possível afirmar que nos períodos de crise social ou econômica enfrentados pelo país são aqueles em que terão o maior número de adeptos as formas de punições mais gravosas. E um exemplo claro desse fenômeno no Brasil é a aprovação do Projeto de Lei nº 2.253/22 mencionado no capítulo anterior, referente às saídas temporárias.

Nessa linha de pensamento, é inegável que os resquícios da cultura punitivista ainda influenciam a sociedade brasileira, ganhando força principalmente em momentos de crise Estatal, onde as ideologias extremistas adquirem maior poder. No entanto, diferentemente da época em que a punição era uma aplicação de penas ao corpo, em que tinha o objetivo de causar dor física, agora existem outras formas mais sutis de fazer com que aqueles caracterizados como criminosos sofram, tais como o encarceramento por prolongados períodos e em situações degradantes, que podem ocasionar em prejuízos psicológicos e sociais para os apenados.

E diferentemente da época dos suplícios do período medieval, em que toda a população poderia assistir a violência praticada contra aqueles que são rotulados como criminosos, agora, em que há formas mais veladas de fazer com que o outro sofra, a

sociedade é poupada de presenciar o sofrimento daqueles que se encontram na condição de condenados. Nesse sentido escreve David Garland (1995) em seu livro *"Punishment and modern society: a study in social theory"*:

Porque o público não escuta a angústia dos prisioneiros e suas famílias, porque o discurso da mídia e da criminologia popular apresenta os criminosos como "diferentes", e menos que totalmente humanos, e porque a violência das penas é geralmente sanitária, situacional e de pouca visibilidade, o conflito entre as sensibilidades civilizadas e a frequentemente brutal rotina da punição é minimizada e feita tolerável. A punição moderna, portanto, é ordenada institucionalmente e representada em um discurso que nega a violência inerente às suas práticas (Garland, 1995, p. 243).

Dessa forma, as pessoas estão se tornando mais apáticas às questões que envolvem os encarcerados, visto que geralmente não possuem conhecimento das situações degradantes vivenciadas no sistema penitenciário brasileiro. Ademais, essa ausência de informação corrobora ainda mais com o pensamento punitivista, no qual aquele que praticou algum ilícito penal deve sofrer e 'pagar' pelos erros cometidos, para que assim não volte a delinquir.

Punição como Forma de Poder

E, assim como David Garland (1995), o filósofo Foucault (1999) também oferece uma crítica profunda à ideologia punitivista, enfatizando que ela não está apenas relacionada com formas mais severas de punição, mas também com a demonstração de poder em uma sociedade. Nessa linha de pensamento, Foucault (1999) em seu livro *"Vigiar e punir"*, estabelece uma crítica a cultura punitivista, afirmando que apesar da superação dos suplícios e a evolução do sistema penal, ainda não há uma ausência de controle sobre o corpo do condenado. No entanto, atualmente a forma de controle é uma maneira mais velada que está presente por meio da disciplina dos corpos e do adestramento da alma.

Além disso, de acordo com Foucault (1999), as práticas punitivas, ao longo da história, foram utilizadas não apenas para corrigir comportamentos desviantes, mas também como um meio de reforçar normas sociais e a autoridade. Com isso, o pensador introduz a ideia de que o poder não está apenas nas mãos de instituições governamentais, mas é distribuído e exercido em níveis microscópicos da sociedade,

argumentando que o poder permeia as relações sociais em níveis cotidianos e está enraizado em instituições disciplinares, tais como as unidades prisionais.

À vista disso, também explicam os juristas Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006) no livro “Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral” que toda sociedade possui uma estrutura de poder, na qual se controla as atitudes que são ou não consideradas aceitas naquele lugar. E, ao estabelecer esse controle social, aqueles que em algum momento praticam condutas que são repudiadas naquela sociedade ficam sob o domínio de um poder punitivo.

E, esse denominado poder punitivo é exercido por meio de um sistema penal, uma forma de controle institucionalizada, em que aqueles considerados como desviantes de uma conduta social são excluídos da sociedade e, assim, encarcerados. Nesse sentido, os autores dissertam acerca do assunto:

É indiscutível que em toda sociedade existe uma estrutura de poder e segmentos ou setores mais próximos – ou hegemônicos – e outros mais alijados – marginalizados – do poder. Obviamente, esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, denominado sistema penal. Uma das formas mais violentas de sustentação é o sistema penal, na conformidade da comprovação dos resultados que este produz sobre as pessoas que sofrem os seus efeitos e sobre aquelas que participam nos seus segmentos estáveis (ver n. 10). Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais. E também em parte, quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida • em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação) (Pierangeli, J.H.; Zaffaroni, E.R., 2006, p.72).

Contudo, deve-se atentar que essas práticas punitivistas de eliminação do sujeito que é classificado como desviante na sociedade, que se dão atualmente por meio do encarceramento, em nada contribuem para uma ressocialização daqueles que são marginalizados. Portanto, conclui-se que tais práticas somente são mantidas em razão de um controle social, no qual existem os grupos que dominam e aqueles que são

dominados, o que faz com que não se trate somente de uma questão de combate a criminalização, mas de uma cultura punitivista que assegura um poder social para as classes dominantes.

Função da Pena

Todavia, tais práticas punitivistas que desencadeiam no encarceramento em massa e em condições precárias nas unidades prisionais não estão em consonância com a Teoria da Pena adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que, a teoria aderida é mista ou unificadora, ou seja, de acordo com ela a pena possui tanto uma função retributiva quanto preventiva. A retribuição se baseia no princípio de que o infrator deve ser punido proporcionalmente ao crime cometido, de forma que a aplicação das penas deve corresponder à gravidade da infração, garantindo que haja uma resposta justa e equilibrada ao ato ilícito. E com relação a isso, disserta Bitencourt (2017) em seu livro “Falência da pena de prisão”:

Em resumo, as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial (Bitencourt, C.Z., 2017, p.114).

Ademais, quanto à função preventiva ela é dividida em geral e especial, no qual a prevenção geral tem como objetivo dissuadir a sociedade de cometer crimes, pois ao impor penas, o Estado busca criar um efeito intimidatório, demonstrando que os atos ilícitos serão punidos, o que é essencial para a manutenção da ordem pública. Por outro lado, a prevenção especial foca no indivíduo que cometeu o crime, buscando evitar a sua reincidência, ou seja, a ideia é que a pena tenha um efeito dissuasório sobre o próprio infrator, desestimulando-o a praticar novos delitos.

Portanto, a ressocialização é uma função essencial da pena, especialmente no contexto de um sistema penal que visa não apenas punir, mas também reabilitar o infrator, e, para que isso seja possível deve existir uma oferta de oportunidades educacionais, profissionais e terapêuticas dentro do sistema prisional, com o intuito de preparar o preso para uma reintegração bem-sucedida na sociedade. No entanto, o atual sistema penal brasileiro não está conseguindo cumprir com essas funções que a pena

possui devido a uma supervalorização do seu caráter retributivo e o esquecimento da sua função preventiva, que possui como objetivo basilar a ressocialização.

Além disso, outro fator que contribui para que esse fenômeno aconteça é a crescente adesão ao princípio do *in dubio pro societate*, o qual se contrapõe ao *in dubio pro reo* e prevê que em situações de dúvida deve o magistrado julgar sempre a favor da sociedade, ou seja em casos onde se quer existe uma certeza da conduta ilícita se for bem de todos que condene e puna o acusado. Contudo, esse princípio reforça uma mentalidade da qual se deve punir a qualquer custo para que tenha uma proteção da paz social, sendo por isso alvo de crítica de muitos juristas, os quais argumentam que a sua aplicação pode comprometer os direitos individuais do acusado e reforçar apenas o caráter retributivo da pena, especialmente em contextos onde o sistema de justiça penal já enfrenta problemas de superlotação e morosidade.

A Evolução das Sanções Penais

De acordo com Zaffaroni (2013), a origem da pena se confunde com a origem da humanidade, tendo a mesma a função de coibir e punir as violações às regras que são instituídas pela sociedade através do tempo. Desde o homem primitivo, as punições eram aplicadas contra quem não obedecia às regras. Os governantes, como forma de controle, usavam penas violentas e assim mantinha o povo controlado pelo medo. Segundo registros históricos, a pena de vingança privada era a mais antiga da história e logo a mesma passou a ser de interesse público, estatal e centralizado.

Conforme Belo; Bercovici; Barreto Lima (2019), a vingança se tornou pena pública, inserida no contexto social. Um exemplo é o Código de Hamurabi, cujo o princípio é o “*olho por olho, dente por dente*”. Embora seja reconhecido como um código, persiste a essência vingativa e sangrenta (a chamada vingança de sangue) em seus artigos, tais como: II – CRIMES DE FURTO E DE ROUBO, REIVINDICAÇÃO DE MÓVEIS 6º – Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto.

Com o tempo, segundo Carvalho (2023), a pena passou a ter caráter teológico, com finalidade de satisfazer supostas divindades, como forma de adquirir benesses dos deuses. Assim, surgiram os chamados sacrifícios, com o objetivo de impedir a cólera dos deuses. Países como China e Egito utilizavam penas que envolviam mutilações, amputações, açoitamentos e trabalho escravo. Entre os séculos VII e VI a.C. a ideia

teocrática perde espaço para o pensamento político, e surgem leis escritas, tais como o código de Drácon, em Atenas, que traz equilíbrio entre o poder estatal e a liberdade do indivíduo. Para Platão a pena tinha como função mudar o indivíduo, e o penalizado seria exemplo para os demais. Aristóteles, discípulo deste, via a pena como meio de atingir o fim moral pretendido.

Ainda para Carvalho (2023), com a evolução da sociedade, tem-se a evolução das penas. Com o fim dos governos absolutistas e a influência iluminista, temos o surgimento da pena como represália em nome da sociedade. O criminoso é visto como inimigo social.

Ainda conforme Beccaria (2017):

Os homens cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda usurpar a dos outros. Eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis (Beccaria, 2017, p. 9).

Conforme Galarti (2017), em particular, são as Práticas criminais da Idade Moderna que oferecem sugestivos pontos de partida para a reflexão sobre o tema³. A motivação para o interesse demonstrado pelos autores das Práticas (magistrados, advogados, atuários) no tema do encarceramento é explicitada por Ippolito Marsili: "*in agitatione causarum criminalium saepe contingit homines carcerari, ut experiadiocet; ideo pro communi utilitate versantium in palatiis aliqua adducam circa dictam materiamcarceratorum*"⁴. As Práticas representam um observatório privilegiado para a compreensão do papel do cárcere no sistema sancionatório entre os séculos XVI e XVII, um papel que não é unívoco nem pode ser delineado de modo granítico, mas é rico em facetas poliédricas. Justamente porque destinado à mera custódia, o juiz, ao ordenar a captura e depois a reclusão, tinha que agir com a máxima cautela, certo da existência e da gravidade do delito, com a consciência de que aquele período de privação de liberdade no aguardo do processo manchava de infâmia o detento: uma vergonha difícil de eliminar, mesmo em caso de absolvição⁵. Um primeiro (mas não único) indício

garantista, encerrado nas dobras de indicações, sugestões, conselhos, disposições sobre a disciplina a ser reservada aos encarcerados.

Ainda segundo Galarti (2017), determinada a ilegitimidade do cárcere privado⁶(que era cometido por quem, com dolo e ânimo orientado a esse fim, detém qualquer pessoa sob custódia privada à força"⁷), precisamente por causa da retirada do indivíduo dos métodos de punição agora colocados exclusivamente nas mãos do poder constituído, o cárcere entendido como punição foi então por muito tempo uma insignificante exceção no panorama pontuado pelo esplendor dos suplícios à La Foucault⁸. Assim, quem prendia um indivíduo de modo privado deveria ser punido porque "*carcer est meri imperii et propterea qui privatum carcerem exercet, merum imperium sibi usurpare dicitur*". Além disso, "*privatus carcer est prohibitus, quia nullus potest habere ius carcerandi, nisi ille, cui a lege est concessum [...] sed scias quod carcer privatus primo erat permissus*"⁹.

Segundo Galarti (2017), se ninguém discordava da necessidade de um castigo para aqueles que, "como sujeitos privados" prendiam alguém, por outro lado o debate ficava particularmente acirrado quanto à tipologia de pena, que para alguns coincidia até mesmo com a pena capital, reconhecendo em tal crime uma hipótese adicional de lesa majestade¹⁰. Outros, no entanto, propuseram intervenções sancionatórias mais brandas. Marcantonio Bianchi, por exemplo, se concordava em princípio com a primeira solução, ao mesmo tempo estava preparado para poupar a sanção extrema no caso de o imputado declarar sob juramento que havia procedido à reclusão na crença de que se tratasse de um sujeito banido: "*in quo casu si licebat ei eum interficere, poterat etiam eum licite detinere*"¹¹.

Já o cárcere (público) era então um local seguro para evitar fugas, horrível pela sujeira, pela escuridão e pelo isolamento¹², como se costumava repetir no medievo e como reiterariam autores mais tardios. Justamente por ser um espaço de detenção temporária, qualquer lugar de onde fosse impossível escapar e teoricamente idôneo para ser utilizado para o encarceramento. Bastava adaptar ambientes horríveis, muitas vezes subterrâneos, com falta de espaço, luz e ar, tanto que o napolitano Carlo Antonio De Rosa, no século XVII, atribuiu a etimologia tanto a "*coercere*" quanto à circunstância de se tratar de um "*locus carens caelo et aere*"¹³ (GALARTI, 2017).

Na estrutura dialógica que caracteriza seu volume, confiava ao juiz a tarefa de explicar a *materia carceris*. Ele não apenas reiterava que o cárcere não poderia ser infligido como pena, mas que o fim de impedir a fuga não era suficiente para justificar a prisão em um local subterrâneo. Pelo contrário, os espaços destinados a acomodar os que aguardam¹⁴ julgamento deveriam ser salubres e permitir que a luz, necessária para regenerar as forças, penetrasse. O encarcerado, portanto, não podia ser mantido *in loco* obscuro, *tetro et subterrane* e tinha que ser custodiado *liberus et absolutus*, de modo que não fosse possível equiparar o seu encarceramento a uma tortura. Se razões de segurança justificavam durante a noite a total escuridão, ao nascer do sol os detentos deveriam ser trazidos de volta "*ad luminatum carcerem*". E mesmo no caso de um encarcerado depois declarado culpado, a custódia preventiva não devia revestir-se de traços desumanos e nunca devia assumir a forma de uma tortura encoberta. Se a *ratio* de tal afirmação não pode presumivelmente ser vinculada à idéia certamente anacrônica de uma elaboração do conceito de presunção de inocência, por outro lado parece evidente que era justamente o objetivo do cárcere (cautelar e preventivo) que desaconselhava condutas que colocassem em perigo a vida e a saúde do indivíduo. Por isso, com mais razão ainda, era proibido o cárcere duríssimo, uma vez que quem fosse submetido a ele provavelmente morreria em poucos dias (mais uma vez sem qualquer conhecimento de sua culpa, já que não tinha sido celebrado nenhum julgamento), nem poderiam ser impostas correntes nas mãos ou nos pés *inherentes ossibus*, prejudicando seu uso posterior ou a deambulação (Galarti, 2017).

Baccaria (2017) criticou a tortura como forma de punição, que foi abolida da Europa no século XVII e hoje é crime hediondo pela lei brasileira. A Constituição Federal de 1988, em seus inúmeros Princípios expressos e implícitos, traz garantias que vedam ações arbitrárias do Poder Público. No que se refere a pena, a Carta Magna traz, de forma expressa, os princípios da legalidade, presunção de inocência, da individualização, Princípio da Proporcionalidade/Razoabilidade e da humanização.

O princípio da legalidade diz: no art. 5, II e XXXIX da CRFB/88, *in verbis*:

II, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

XXXIX, "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Assim, segundo Foucault (1985), tal princípio limita a pena no sentido objetivo, a pessoa precisa praticar o ato ilícito e previsto na norma penal, e subjetivos, o indivíduo precisa ter causado, ainda que culposamente, o resultado tipificado, conforme o Artigo 19 do Código Penal: “Art. 19 – Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.”

Segundo Fiuza (2015), o Princípio da Individualização da Pena, fundamentado no art. 5, XLV da CF/88, bem como nos art. 59 e 68 do CP, cada indivíduo será analisado pelo juiz, que vai levar em conta a conduta, culpabilidade, personalidade e demais aspectos subjetivos do processo de fixação da pena (dosimetria da pena).

Para Fiúza (2015), no Princípio da Proporcionalidade/Razoabilidade tem como objetivo dar ao infrator uma pena justa e razoável, em consonância à ofensa praticada, que não ofenda ao previsto na Constituição Federal do Brasil e ao Código Penal.

Pode-se também observar no Princípio da Humanidade que é previsto no art. 1, III da CF/88 onde se lê que, conforme a seguir:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana

Qualquer lei ou ato que desrespeite tal princípio torna-se inconstitucional, e tal princípio influi em todos os outros elencados no que se refere a aplicação e execução da lei penal no país.

De acordo com Beccaria (2017), o Princípio do *In Dubio Pro Reo* que preconiza que ninguém pode ser condenado se não houver materialidades comprovada se sua autoria no ato ilícito e o Princípio *Non Bis in Idem*, que impede que o condenado seja punido duas vezes pelo mesmo crime. Assim, temos que no Brasil temos teoricamente uma das legislações mais avançadas no que se refere a Pena, o que impede a prática de tal ordenamento é a falta de recursos para sua materialização.

Assim, conforme Antunes (2005), o ordenamento jurídico não faz mais do que refletir a forma de ser da sociedade. Pode mesmo proteger a estrutura estamental, ao desenhar delitos em que o agente não reconhece a pertença de certas pessoas a determinados grupos¹⁵. Observado com as lentes e os valores do presente, os sinais podem mesmo configurar-se como contraditórios.

Humanidade das Penas como Limite Constitucional

Entretanto, em contraposição a essas ideias punitivistas está o princípio da humanidade da pena, o qual é um dos fundamentos essenciais do direito penal e estabelece que as punições impostas pelo sistema legal não devem ser cruéis, degradantes ou desumanas. Além disso, esse princípio tem sua base na proteção da dignidade humana e na garantia de que as penas impostas sejam proporcionais ao delito cometido, e à vista disso, argumentam os autores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006) no livro “Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral”:

Do princípio de humanidade deduz-se a prescrição das penas cruéis e de qualquer pena que desconsidere o homem como pessoa. O §2º do art. 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. A essa consequência contribui também o princípio da soberania popular, posto que este pressupõe, necessariamente, que cada homem é um ser dotado de autonomia ética pelo mero fato de ser homem, ou seja, que por esta circunstância é capaz de escolher entre o bem e o mal e de decidir a respeito. (Pierangeli, J.H.; Zaffaroni, E.R., 2006, p. 157).

Nesse sentido, a pena deve ser proporcional à gravidade do crime cometido, e isso implica que a punição não pode ser excessiva em relação à infração, assim como, o respeito à dignidade do condenado, independentemente do delito cometido. Dessa forma, a Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como base para o ordenamento jurídico, estando previsto no artigo 1º, inciso III, a vedação a tortura, ao tratamento desumano ou degradante, conforme o artigo 5º, inciso III, e penas cruéis, de acordo com o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “e”. E, com base nisso, também argumenta Ferrajoli (2002) em seu livro “Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal” sobre a importância de uma limitação em relação à qualidade e quantidade da pena para que seja possível respeitar o Princípio da Humanidade:

Argumento decisivo contra a falta de humanidade das penas é, ao contrário, o princípio moral do respeito à pessoa humana, enunciado por Beccaria e por Kant com a máxima de que cada homem, e, por conseguinte também o condenado, não deve ser tratado nunca como um “meio” ou “coisa”, senão sempre como “fim” ou “pessoa”. Não é só, e, sobretudo, não é tanto por razões econômicas, senão por razões morais ligadas àquele princípio, quaisquer que sejam as vantagens ou desvantagens que dele possam derivar, que a pena não deve ser cruel nem desumana; e os princípios são tais precisamente porque não se aderem ao que em cada caso convenha. Isso quer dizer que, acima de qualquer argumento utilitário, o valor da pessoa humana impõe uma

limitação fundamental em relação à qualidade e à quantidade da pena. É este o valor sobre o qual se funda, irredutivelmente, o rechaço da pena de morte, das penas corporais, das penas infames e, por outro lado, da prisão perpétua e das penas privativas de liberdade excessivamente extensas. Devo acrescentar que este argumento tem um caráter político, além de moral: serve para fundar a legitimidade do Estado unicamente nas funções de tutela da vida e os demais direitos fundamentais; de sorte que, a partir daí um Estado que mata, que tortura, que humilha um cidadão não só perde qualquer legitimidade, senão que contradiz sua razão de ser, colocando-se no nível dos mesmos delinquentes. (Ferrajoli, L., 2002. p. 318).

Nesse sentido, Ferrajoli (2002) expõe que o valor da pessoa humana deve servir como parâmetro para limitar a qualidade e a quantidade da pena, haja vista que a ausência dessa limitação corrobora com as práticas punitivistas, tais como a pena de morte, tortura, prisão perpétua e penas privativas de liberdade impostas por períodos muito extensos. E, atualmente, essa última é a forma mais comum de desrespeito ao princípio da humanidade da pena, haja vista que, conforme demonstrado pelo o Relatório de informações penais do 2º semestre do ano de 2023 (RELIPEN), realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, até a data de 31/12/2023, o sistema carcerário brasileiro possuía um total de 65.600 detentos que foram presos preventivamente, mas estavam em um período superior a 90 dias sem reanálise da necessidade de manutenção ou revogação da prisão, contrariando o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Além disso, em razão da morosidade do judiciário não raras são as vezes que os detentos continuam encarcerados mesmo após cumprirem a pena prevista, apesar de ser evidentemente ilegal. E, um caso prático disso ocorreu no estado de São Paulo no ano de 2012, em que um homem foi condenado a uma pena de cinco anos e seis meses de reclusão na Penitenciária de Franco da Rocha II, na região metropolitana de São Paulo, mas permaneceu encarcerado por um mês e oito dias a mais do que o tempo ao qual foi condenado, após não ser considerado na detração de pena o período que ele já estava preso antes de sua condenação.

Todavia, após a Defensoria Pública ter ciência da situação, foi requerida na primeira instância o reconhecimento do erro por parte do Estado e a devida indenização moral, a qual foi indeferida e em seguida recorrida ao Tribunal. Posteriormente, a 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou erro de responsabilidade objetiva do Estado e condenou a unidade federativa a pagar uma

indenização de R\$ 15 mil ao recorrente, em razão ao descumprimento do princípio constitucional da eficiência e com base no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal.

Ainda, de acordo com a matéria publicada no Consultor Jurídico, na data de 17 de fevereiro de 2016, o defensor público Bruno Shimizu, coordenador auxiliar do Núcleo de Situação Carcerária e responsável pela ação indenizatória, ao ser entrevistado sobre o caso relatou que: "Infelizmente, esse tipo de caso é recorrente no estado, não sendo raras as vezes em que a Defensoria vê-se obrigada a ajuizar ações de indenização, que certamente não devolvem ao cidadão o tempo que ele ficou preso ilegalmente, mas trazem alguma compensação", o que demonstra que casos como esse em que não há uma aplicação justa e humana da pena não são exceção no judiciário brasileiro.

Portanto, nota-se que há um completo descumprimento ao Princípio da Humanidade da Pena, mas que em razão de uma cultura punitivista que está intrínseca na sociedade brasileira não existe uma devida atenção por parte da população, tendo em vista que essa cultura propaga uma crença de que aqueles que cometeram algum delito são classificados como um inimigo em comum. E, nessa linha de pensamento, aqueles que são rotulados como inimigos da sociedade não merecem uma pena justa e humana, pelo contrário, precisam ser submetidos a condições degradantes para que aprendam a não mais perturbarem a paz social.

Garantismo Penal e o Estado de Coisas Inconstitucional

Dessa forma, o que se observa no sistema carcerário brasileiro é um evidente descumprimento da Carta Magna, e por esse motivo foi proposta pelo partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada em 04/10/2023. E, durante o julgamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o "Estado de Coisas Inconstitucional" vivenciado pelo sistema carcerário, conforme parte da ementa a seguir:

[...] IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal

situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) **juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória;** (ii) **juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei;** (iii) **juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal;** (iv) **sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão;** (v) **a União libere as verbas do FUNPEN [...]**

(ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023). **(Grifos nossos)**

Com base na ementa acima mencionada, é possível observar que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Estado de Coisas Inconstitucional foi declarado tendo em vista a superlotação das unidades prisionais, que estão em maioria com um déficit de vagas, a cultura de encarceramento em massa, como por exemplo a prisão de acusados primários e que praticaram crimes de baixa gravidade, e o grande lapso temporal que os detentos ficam encarcerados sem conseguir progredir de regime ou por um período superior ao da condenação. E, assim, há um desequilíbrio entre a necessidade de responsabilização pelos atos criminosos e o respeito à dignidade e aos direitos fundamentais de todo indivíduo.

Nesse sentido, para que atinja um equilíbrio entre a necessidade de punir e a oportunidade de reeducar o detento é importante a implementação de um direito penal mais garantista, o qual propõe uma proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos frente ao poder punitivo do Estado. O garantismo penal emerge como uma resposta crítica à tendência punitivista que domina muitos sistemas de justiça penal, promovendo um direito penal mínimo, que intervém somente quando estritamente necessário e de maneira proporcional, priorizando o respeito aos direitos humanos e ao devido processo legal.

Com base nisso, o jurista italiano Ferrajoli (2002) propõe que o direito penal deve ser uma ferramenta de *ultima ratio* (último recurso), usada apenas quando outras formas de controle social falham em proteger os bens jurídicos fundamentais. A

premissa central é a limitação do poder punitivo do Estado para evitar abusos e arbitrariedades, promovendo um sistema de justiça que equilibre a necessidade de segurança pública com a proteção dos direitos individuais.

Dessa forma, o garantismo penal surge como uma reação à ideologia punitivista, que defende penas mais severas e a expansão do poder punitivo do Estado como principais estratégias para combater a criminalidade. No entanto, é em razão dessa cultura punitivista que foram originados os atuais problemas inerentes ao sistema carcerário, os quais ocasionaram no reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

E, de acordo com o acórdão proferido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, há uma necessidade de implementação das medidas de desencarceramento, tendo em vista que foi determinado aos juízes e tribunais que ao proferirem uma sentença envolvendo a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade que justifiquem a decisão, para que o cárcere seja somente em caráter excepcional. Assim como, também foi decidido que os magistrados fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei.

Além disso, há um maior incentivo a determinação das medidas diversas ao cárcere, uma vez que no julgamento acima referido foi orientado que os juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal. E, tal orientação possui como pressuposto que atualmente há uma maior predisposição da grande parte dos magistrados em optarem por medidas mais severas, ainda que não exista um risco concreto à ordem pública, instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal.

Alternativas ao Cárcere e a sua Ineficácia

Ademais, para além de uma adoção ao direito penal mais garantista, o que se evidencia há anos é uma ineficácia do sistema carcerário, o qual apesar de surgir com a finalidade de colocar um fim nas penas corporais provenientes da antiguidade, o que se identifica é que atualmente ele não consegue exercer a sua função reabilitadora

daqueles detentos que são submetidos ao cárcere, mas é como um meio de “castigo civilizado”, expressão mencionada por Bitencourt (2017), em seu livro “Falência da pena de prisão”. Nesse sentido, o autor defende em sua obra a crise do cárcere como forma de pena, conforme visualizado a seguir:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (Bitencourt, C.Z., 2017, p.122).

Além disso, Bitencourt (2017) argumenta que o sistema carcerário não é eficaz, pois ao separar totalmente os detentos do convívio em sociedade dificulta a verdadeira ressocialização deles e faz com que as outras pessoas não os enxerguem como iguais, mas com indiferença e marginalizando-os gradativamente da sociedade. Outro fator apontado pelo jurista que ocasionou na crise do cárcere e por consequência impede a reabilitação dos detentos são as condições reais que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade, que em geral são extremamente desumanas.

A partir dessas condições desumanas vivenciadas, as unidades prisionais se tornam um lugar propício para desenvolver o caráter criminógeno nos detentos que ainda não estão totalmente envolvidos na criminalidade. E, isso acontece pois aqueles que ingressam no sistema prisional por terem praticado uma conduta de menor gravidade ao conviverem com outros detentos que praticaram condutas mais graves são influenciados a cometerem crimes piores e a integrarem organizações criminosas. Com isso, esse fator reforça ainda mais a necessidade de desencarceramento, haja vista que o cárcere ao não cumprir com a sua função de reabilitação ele propicia o aumento da criminalidade, conforme relatado por Bitencourt (2017) no livro acima mencionado:

Um dos problemas mais graves que a reclusão produz é que a prisão, por sua própria natureza, é um lugar onde se dissimula e se mente. O costume de mentir cria um automatismo de astúcia e de dissimulação

que origina os delitos penitenciários, os quais, em sua maioria, são praticados com artimanhas (furtos, jogos, estelionatos, tráfico de drogas etc.). A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas. Sob o ponto de vista social, a vida que se desenvolve em uma instituição total facilita a aparição de uma consciência coletiva que, no caso da prisão, supõe a estruturação definitiva do amadurecimento criminoso. A aprendizagem do crime e a formação de associações delitivas são tristes consequências do ambiente penitenciário. (Bitencourt, C.Z., 2017, p.124).

Ademais, o autor Michel Foucault (2022) em seu livro “Alternativas à prisão” também estabelece críticas ao sistema carcerário, uma vez que a prisão é um lugar em que há constantemente a prática de atos violentos, tanto entre os detentos quanto dos próprios carcereiros. Nesse sentido, o autor relata a seguir:

A prisão é um lugar de violência física e sexual exercida pelos detentos, pelos próprios detentos e pelos carcereiros. É um lugar de carências alimentares e é um lugar de frustrações sexuais constrangedoras. Ela é também, como bem sabemos, um lugar de tráfico incessante, e certamente ilegal, entre os detentos, mas também entre os detentos e os carcereiros, entre os carcereiros e o mundo exterior; tráficos que são, aliás, absolutamente indispensáveis à sobrevivência dos detentos que, sem eles, não conseguiriam viver ali, sobreviver, às vezes mesmo fisicamente no sentido estrito do termo. Indispensáveis também à sobrevivência dos carcereiros que não suportariam sua situação e seu tratamento se não tivessem esse complemento constituído pelo tráfico ilegal permanente, que passa pelos muros da prisão. A prisão é também um lugar em que a administração pratica diariamente o ilegalismo. E ela o pratica diariamente até mesmo para cobrir aos olhos da justiça e da administração superior, de um lado, e aos da opinião em geral, do outro, todos os ilegalismos que ocorrem no próprio interior da prisão (Foucault, 2022, p.33).

Com base nos problemas abordados, há uma emergente necessidade de superação da ideologia punitivista, o que não significa ignorar a necessidade de segurança pública, mas sim encontrar soluções mais eficazes e justas para o problema da criminalidade, respeitando a dignidade e os direitos de todos os cidadãos. Dessa forma, adotar uma perspectiva garantista é essencial para construir um sistema de justiça criminal mais justo, eficaz e respeitoso aos direitos humanos.

E para que isso ocorra, é necessário a implementação de políticas de desencarceramento e o uso de alternativas penais, as quais têm se mostrado estratégias eficazes para enfrentar a crise carcerária e promover uma justiça criminal mais humana e eficiente. Essas políticas visam reduzir a população carcerária, melhorar as condições

de vida dos detentos e oferecer soluções mais justas e melhores para a reintegração social dos indivíduos condenados.

Dessa forma, uma das políticas que podem ser adotadas é a revisão de sentenças, especialmente para crimes não violentos e delitos menores, o que pode resultar na libertação de indivíduos que não representam uma ameaça significativa à sociedade. Essa estratégia inclui a reavaliação de penas excessivas e a concessão de liberdade condicional, permitindo com que eles se reintegrem na sociedade e não tenham contato com aqueles detentos que praticaram crimes de maior potencial ofensivo, o que impede que eles se envolvam em outros tipos de crimes.

Além disso, outra medida necessária para o desencarceramento em massa seria a descriminalização de certos delitos, como o uso de drogas para consumo pessoal. E, tendo em vista que apesar da conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06 submeter a medidas socioeducativas, o que acontece na prática é que muitos usuários de entorpecentes são enquadrados e até mesmo condenados pelo art. 33 da Lei 11.343/06, que é de tráfico de drogas, ocasionando no aumento da população carcerária.

Esse fator acontece por causa de uma cultura punitivista, pois muitos desses usuários são abordados em locais típicos do tráfico de drogas e que possuem entorpecentes nas proximidades, com base nisso não raras as vezes que os policiais encontram essas drogas próximas desses usuários e as identificam como dele, tipificando no delito de tráfico ilícito de entorpecentes que possui uma pena de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos. Contudo, essas condutas corroboram com a superlotação do sistema carcerário e faz com que esses usuários tenham contato com outros detentos que realmente são traficantes e integram organizações criminosas, possibilitando que esses dependentes químicos se envolvam com o tráfico ilícito de entorpecentes, que é responsável pela maioria dos encarceramentos no Brasil.

Todavia, apesar de recentemente o Supremo Tribunal Federal No Recurso Extraordinário (RE) nº 635659, julgar como usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas fêmeas, concluindo que o porte não é crime e deve ser caracterizado como infração administrativa. Essa decisão somente trata dos usuários de maconha, pois para os dependentes químicos de outros tipos de entorpecentes ainda continua dependendo em grande parte da subjetividade do magistrado para considerar quando ele será caracterizado como usuário ou traficante,

fazendo com que ainda exista a possibilidade deles serem tipificados pelo art. 33 da Lei 11.343/06 e como consequência aumentando a quantidade de encarcerados.

Outrossim, outro fator que é observado no cenário criminológico brasileiro é que muitos crimes patrimoniais, como por exemplo furto e roubo, são na maioria das vezes ocasionados pela dependência às drogas, e, tais crimes também são os responsáveis pela superlotação nos presídios. Contudo, a solução para a reabilitação desses indivíduos não é o encarceramento, tendo em vista que também é uma questão de saúde pública e estão relacionados a dependências químicas, com isso programas de tratamento e reabilitação são alternativas mais eficazes que a prisão, proporcionando o apoio necessário para a recuperação do infrator e uma menor quantidade de detentos reclusos.

Ademais, para que ocorra o desencarceramento em massa é também necessário o uso da prisão preventiva em caráter excepcional, ou seja, apenas para casos onde haja real necessidade de proteger a sociedade ou garantir o processo penal, utilizando outras medidas cautelares quando possível. Assim como, uma maior adoção das penas restritivas de direitos, como prestação de serviços comunitários, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e outras, que podem ser mais eficientes na punição e reabilitação de infratores sem a necessidade de encarceramento.

Nesse sentido, também é importante uma maior adesão à justiça restaurativa, focando na reparação do dano causado à vítima e à comunidade, promovendo o diálogo e a responsabilização do infrator, por meio de programas de mediação e conciliação que podem ser utilizados como alternativas ao encarceramento. E, outra medida mais gravosa, seria o monitoramento eletrônico que permite aos indivíduos permanecerem em suas comunidades, sob vigilância, enquanto cumprem suas penas, o que facilita a reintegração social e reduz os custos associados ao cárcere.

Além disso, outra medida que deve ser implementada em maior quantidade como uma forma de solucionar os problemas inerentes ao sistema carcerário são as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que apesar de ter sido criada em 1972, até janeiro de 2023, conforme dados apresentados pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), o Brasil ainda contava com 88 APACs em processo de implantação e apenas 65 em pleno funcionamento. Esse método tem se mostrado eficiente uma vez que a taxa de reincidência dos presos que passam por esse

sistema é significativamente menor comparada ao sistema prisional comum e o custo por preso é menor do que nas prisões tradicionais, tornando-se um modelo economicamente viável.

Ademais, nesse sistema os presos, chamados de “recuperandos”, que vivem em regime de autogestão, sendo responsáveis pela limpeza, cozinha, e manutenção da unidade. E, diferentemente das prisões convencionais, as unidades APAC são administradas por uma diretoria composta por membros da comunidade, sem a presença de agentes penitenciários, na qual a segurança é mantida pela própria organização interna dos presos, que participam de diversas atividades e responsabilidades.

Contudo, para que ocorra a implementação dessas políticas de desencarceramento e alternativas penais, primeiro deve-se enfrentar a resistência política e cultural, especialmente na sociedade brasileira em que predomina uma ideologia punitivista, na qual enxerga a prisão como a única solução para diminuir a criminalidade, sem observar as especificidades de cada delito e dos detentos. E para isso, é necessário que existam incentivos governamentais para a sensibilização da população e a educação sobre os benefícios dessas políticas, promovendo a sua aceitação.

Outro fator essencial seria o investimento em infraestrutura, capacitação de profissionais e desenvolvimento de programas específicos para a manutenção dessas alternativas penais, apesar de ser um desafio significativo. Portanto, para assegurar a eficácia e a justiça dessas políticas de desencarceramento, é essencial implementar mecanismos de avaliação e monitoramento contínuos, o que inclui a análise de dados, a avaliação de impactos sociais e econômicos e a adaptação das políticas conforme necessário.

Outrossim, mais do que implementar essas alternativas ao cárcere é de extrema importância que elas não sejam aplicadas de forma genérica para todos os tipos de delitos e detentos, pois cada um possui a sua especificidade e uma causa diferente. Ora, não é possível tratar um indivíduo que pratica furtos em razão de sua dependência química da mesma forma que alguém que pratica delitos envolvendo violência doméstica, tendo em vista que eles possuem causas distintas e por isso também merecem um tratamento diferente para que seja possível alcançar a sua eficácia.

Conclusão

No decorrer da presente pesquisa foi observado que o encarceramento em massa no Brasil reflete uma cultura punitivista enraizada, baseada na crença equivocada de que penas mais severas, como a pena privativa de liberdade, diminuem a criminalidade. E, a partir disso, há um esquecimento de que cada delito possui a sua especificidade e que por isso eles não podem ter o mesmo tipo de sanção penal, mas sanções específicas de acordo com a peculiaridade de cada detento.

Ademais, também foi analisado que, em resposta a essa cultura, os políticos frequentemente propõem leis mais rigorosas para agradar a opinião pública, como por exemplo o Projeto de Lei nº 2.253/22, que restringiu as saídas temporárias e dificultou a progressão de regime, agravando a superlotação carcerária e ignorando a reabilitação dos presos. Além disso, essa cultura punitivista também influencia o judiciário, onde a pressão popular pode levar a decisões punitivas precipitadas, tendo em vista que, conforme argumentado por David Garland (1995), as políticas de punição são moldadas por valores culturais e políticos.

E, de acordo com Foucault (1999) e os juristas Zaffaroni e Pierangeli (2006), a ideologia punitivista contribui com a perpetuação da marginalização e exclusão social daqueles considerados desviantes, criminalizando seletivamente os marginalizados e oferecendo uma falsa sensação de segurança. Nesse sentido, ao analisar os dados demonstrados pelo Relatório de informações penais do 2º semestre do ano de 2023 (RELIPEN), realizado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, até a data de 31/12/2023, foi constatado que em razão dessa cultura punitivista há um elevado número de encarcerados no atual sistema prisional e um déficit de vagas em praticamente todas as unidades prisionais.

Com base nisso, no decorrer da pesquisa concluiu-se que o atual sistema carcerário brasileiro falha em cumprir com as funções retributiva e preventiva da pena, tendo em vista que há uma supervalorização do caráter retributivo e um esquecimento da função preventiva. Além disso, também há um frequente descumprimento do princípio da humanidade da pena, essencial no direito penal, assim como, da Constituição brasileira de 1988 que também consagra a dignidade humana como um princípio norteador.

Em razão disso, é crucial a superação dessa cultura punitivista e a consequente adoção de um direito penal mais garantista, com práticas que respeitem a dignidade humana e promovam a ressocialização dos detentos. Todavia, isso requer um compromisso político e social robusto, bem como investimentos contínuos para garantir uma transformação do sistema carcerário brasileiro, com incentivos governamentais para a sensibilização da população e a educação sobre os benefícios dessas alternativas ao cárcere, promovendo a sua aceitação. A partir dessa perspectiva, é evidenciada a importância de uma maior implementação dessas medidas alternativas, tendo em vista que elas permitem a aplicação de outras formas coercitivas que mais se amoldam a cada delito.

Notas

- ¹ Pós-graduanda em Ciências Criminais no Programa de Especialização da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; associada e membro da Comissão de Pesquisa do Instituto de Ciências Penais (ICP); membro do Grupo de Pesquisa Imputação ao Método Penal do programa de pós-graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); membro do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Processual Penal da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas
- ² Professor Titular no curso de pós-graduação do Instituto de Educação Continuada da PUC - MG, Professor do curso de pós-graduação da EJEJF (Escola Judicial Des. Edésio Fernandes) em Direito Empresarial, Falências e Recuperação Judicial de Empresas. Ex-professor do Curso preparatório para concursos Orville Carneiro nas disciplinas Formação Econômica do Brasil e Economia Brasileira Contemporânea, Ex-Professor de Microeconomia no curso de Pós-Graduação do CEDIN (Centro de Estudos em Direito e Negócios). Professor convidado do Instituto BBS Angola. Associado da Ulises GRC Compliance. Professor Adjunto IV da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - MG), da disciplina Direito Econômico, Direito Internacional Público e Privado. Professor da Pós-Graduação da PUC Minas de Direito Econômico e Direito Penal Econômico. Pós-Doutor em Direito Econômico Internacional pela Faculté de Droit da Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Doutor em Derecho Económico Internacional pelas Universidad Deusto de Bilbao (Espanha) e pela Manchester University (Inglaterra). Doutor em Econometria e Metodi Quantitativi pela Facoltà di Economia da Università degli Studi di Messina (Itália). Mestre em Derecho Económico - Universidad Deusto de Bilbao (Espanha). Pós-graduado *latu sensu* (Especialização) em Derecho Económico pela Facultad de Derecho da Universidad Deusto de Bilbao (Espanha). Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharel em Economia pela Faculdade de Economia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisador visitante da Manchester University (Inglaterra). Advogado Sênior Associado do Escritório Lins & Saveri Adv., Compliance e Sócio Fundador da FLIP Investimentos. Tem experiência nas áreas de Direito Econômico com ênfase em M&A, Direito Concorrencial e Financeiro, Direito Internacional Público e Privado, Direito Criminal, Economia Internacional, Bolsa de Valores, CADE, CVM Regulamentação de Mercados. Tem experiência em gestão de cursos superiores, na qualidade de Coordenador de Ensino e ainda trabalhou como Relações Internacionais na Universidad Deusto de Bilbao (Espanha) e na Università degli Studi di Messina (Itália). Vice-Presidente de Assuntos Econômicos da AMDE (Associação Mineira de Direito e Economia). Presidente do Conselho Fiscal da AGIR (Associação Garantidora de Integração dos Refugiados);
- ³ Sobre o gênero literário das Práticas, que me seja permitido remeter a L.GARLATI, Per una storia del processo penale: le Pratiche criminali, in Rivista di Storia del Diritto Italiano, 89 (2016), 71-109. Na continuação deste trabalho, vamos nos limitar às Práticas da área italiana.
- ⁴ I.MARSILI, Practica criminalis [...] Averolda nuncupata [...]. Hacpostera editione recognita [...], Venetiis, 1574, § Attingam, n. 1, 279.

- ⁵ G.B.CAVALLINO, *Actuarium practicae criminalis*, Mediolani, 1616, pars prima, De poena trahentis aliquem, vers. ludices, 118.
- ⁶ Sciendum est quod non licet alicui privatae personae carcerem habere privatum: nam si aliquis tenet aliquem in carcere privato, sive in domo, sive in agro, imponitur ei poena capitalis. Sed reipublicae interest habere carcerem, in quo homines delinquentes ponantur ad custodiam, donec sententia contra eos fuerit lata. Note tamen quod cum aliquis accusatus est, in fortiam iudicis manet si quidem sponte confitetur de crimine de quo accusatus est, vel ex officio inquisitus: tunc est ponendus in carcerem ut custodiatur" (B.VITALINI, *Tractatus de maleficiis*, in *Tractatus diversi super maleficiis*, rubr. De carceribus privatis vel fractis et custodibus earum, n. 1, 588. Sobre Bonifacio Antelmi, um jurista de Mantua cuja obra foi atribuída a um inexistente Bonifacio Vitalini desde a sua primeira edição impressa em 1499, ver recente P.MAFFEI, in *Dizionario biografico dei giuristi italiani* [doravante DBGI], I, Bologna, 2013, 78). Por outro lado, o delito de cárcere privado não integrava as condutas realizadas scilicet scausa correctionis, como acontecia na hipótese de marido que se propusesse a exercer o seu ius corrigendi contra a esposa. De fato, "vir potest corrigere et castigare et in vinculis ponere uxorem" (P.DELPOZZO, *De syndacatucit.*, verb. Captura, n. 3, 237), e o mesmo valia para o pai que quisesse educar o filho desobediente (G.GIGANTE, *De crimine lesae Maiestatis* in *Tractatus universi iuriscit.*, l. I, q. XXXV, l. I, q. XXXV, no. 7, 53); assim como não cometia o crime de cárcere privado quem mantinha trancafiada uma prostituta gratia libidinis (E.BOSSI, *Tractatus varii*, Lugduni, 1575, tit. de Pluribus violentiis, no. 62, 219). Para uma declinação das diversas situações, ver P.FARINACCI, *Praxis et theoriae criminalis partis primae tomus secundus*, Lugduni, 1614, *Variarum quaestionum et communium opinionum criminalium*, l. II, tit. IV, De carceribus et carceratis, q. XXVII, nn. 25-33, 7-8.
- ⁷ M.A.SAVELLI, *Practica universale cit.*, § Carceratit., n. 13, 63.
- ⁸ M.FOUCAULT, *Sorvegliare e punire*, 35 (esse é o título do segundo capítulo da primeira parte do livro). Teria lembrado isso, em uma época muito mais recente, Martino Beltrani Scalia, inspetor de cárceres do Reino, diretor geral desde 1879 e com fases alternadas até 1898, bem como fundador de uma revista inteiramente dedicada aos estudos sobre o sistema penitenciário: ele evidenciava como o cárcere sempre esteve à espreita na história das penas, mas ocupando o último grau de uma escala hierárquica ideal, uma vez que foi usado mais para garantir ao carrasco a vítima a ser imolado que como instrumento punitivo (M.BELTRANI-SCALIA, *Sul governo e sulla riforma delle carceri in Italia*. Saggi storico e teorico, Torino, 1867, 11-12). Ver S.RODOTÀ, *Beltrani Scalia, Martino*, in *DBI*, VIII, Roma, 1966, 80-82 e G.TOSATTI, *Beltrani Scalia, Martino*, in *DBI*, I cit., 214.
- ⁹ S.GUAZZINI, *Tractatus ad defensam inquisitorum, carceratorum reorum, et condemnatorum super quocunque crimine*, Venetiis, 1639, lib. I, tomo I, defens. V, cap. VII, no. 1, 225
- ¹⁰ A configuração do cárcere privado como crime de lesa maiestatis (e consequentemente punido com a sanção extrema) ao pressupor que o cárcere est meri imperii sustentada por G.GIGANTE, *De crimine lesae Maiestatis*, l. I, quaest. XXXV, 43. Não concordava com essa opinião Follerio de Salerno, para quem o réu de cárcere privado não poderia ser acusado de usurpar a jurisdição, portanto deveria ser condenado a uma mera punição corporal, de acordo com os estatutos (P.FOLLERIO, *Practica criminalis*, Lugduni, 1556, rubr. Vel carcerentur, no. 21, 144). A chegada da separação entre o cárcere privado (proibido) e o reconhecimento de um ius puniendi ao poder público é um conceito tão consolidado na época das Práticas que Scanaroli, dedicando todo um volume ao tema, esclarece o objeto da sua abordagem especificando que "quando tractamus de carcere, intelligendum est de publico", uma vez que o encarceramento privado, proibido, já era então considerado um mero caso de saqueadores, piratas e plagiários (G.B.SCANAROLI, *De visitatione carceratorum libri tres*, Romae, 1655, l. I, § III Carcerati, cap. II, n. 16, 32).
- ¹¹ M.A.BIANCHI, *Practica criminalis*, Venetiis, 1556, Cautela pro reis defendendis, Cautela IX, 159.
- ¹² É famosa a definição contida no *Tractatus multum condutibilis de carceribus*, "uma peça apócrifa atribuída a Baldopolo Diplovatazio, pelo *Tractatus Universi Iurise* por incunáveis da área francesa": nesse sentido, E.CORTESE, *Baldodegli Ubaldi*, in *DBI*, I cit., 150): "Carcer est locus securus, horribilis, et repertus non ad poenam, sed ad delinquentium vel debitorum custodiam"; seguro "ne incarcerati effugiant"; horrível "propter conversationis hominum privationem et propter immonditiam", onde "est magna cecitas et obscuritas", destinado à reclusão porque "de iure civili nemo potest ad perpetuum carcerem damnari" (in *Tractatus universi iuriscit.*, 200).
- ¹³ C.ADEROSA, *Criminalis decretorum praxis*, Neapoli, 1750, l. I, cap. III, n. 15, 22. A primeira definição era extraída de Varrone *De lingua latina*, V, XXXIII ("Carcer a coercendo, quod exire prohibetur"), posteriormente traduzido por Isidoro de Sevilha: "Carcer est a quo prohibemur exire, et dictus carcer a coercendo" (ISIDORO DE SEVILHA, *Etymologiarum sive originum libri XX*, XV De aedificis et agris, II De

aedificiis publiciis, 46): sinal da ideal contaminação expressiva e conceitual entre a cultura leiga e pagã de caráter romanístico e a canônica.

- ¹⁴ P. FOLLERIO, *Practica criminaliscit.*, rubr. *Vel carcerentur*, nos. 1-8, 140-141. No mesmo sentido, B.VITALINI, *Tractatus de maleficiis cit.*, rubr. *De carceribus privatis cit.*, n. 2, 588); C. PELLEGRINO, *Praxis vicariorum*, Venetiis, 1681, Pars quarta, sectio VI cit., nos. 36-38, 370. Amarrar e acorrentar não eram modalidades permitidas de detenção, já que "non pertinet ad simplicem custodiam, sed ad poenam" (P. DELPOZZO, *De syndicatucit.*, verb. *Carcer et Carceratus*, n.16, 251).
- ¹⁵ Tomás y Valiente, *El Derecho penal de la Monarquia Absoluta...*, p.47: «Ser descendiente de cristianos, ser "cristiano viejo", era una importante garantía de ortodoxia. Por El contrario llamar públicamente a alguien "moro", o "perro judío", o "converso", o "tornadizo", o "marrano", significava uma injuria de tal transcendencia, que el ofendido se sentía impelido a lavarla de inmediato para no que dar malfadado.

Referências

ALEXANDER, Michelle Alexander. **The New Jim Crow: Mass Incarceration in the Age of Colorblindness**. Edição Inglês. 2020.

ANTUNES, Ruy Barbedo. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: a questão relacional. **Rev. Esc. Direito**, Pelotas, v. 6, n. 1, p. 331-356, jan./dez., 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. Ed. Contexto. 2014.

BAZAN, Thiago Marcos. **Do sistema Penitenciário brasileiro e da eficácia da Pena Privativa de liberdade**. 2008. 84 f. Monografia (Graduação) – Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Faculdade Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2008.

BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Trad. Juan Antonio de las Casas. Madrid, Alianza Editorial, 1986.

BECCARIA, Cessare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Editora: Edipro. 2017.

BELO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; BARRETO LIMA, Martonio. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Revista Direito e Praxis**, Vol. 10, N.03, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 28jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2253, de 2022**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>. Acesso em: 29jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADPF nº 347**. Custodiado – Integridade Física E Moral – Sistema Penitenciário – Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental – Adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Sistema Penitenciário Nacional – Superlotação Carcerária – Condições Desumanas De Custódia – Violação Massiva De Direitos Fundamentais – Falhas Estruturais – Estado De Coisas Inconstitucional – Configuração. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. Fundo penitenciário nacional – verbas – contingenciamento. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. Audiência de custódia – observância obrigatória. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 set. 2015. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 29jun. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas e políticas**. 2ª edição revisada. Rio de Janeiro: Revan, 2023.

CASA DE CORREÇÃO. **O Arquivo Nacional e a História Luso-Brasileira**. Brasília, 15 de jun. 2018. Disponível em:

https://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818: casa-de-correcao&catid=201&Itemid=215. Acesso em: 25 de jun. 2024.

ESTADO É CONDENADO A PAGAR R\$ 15 MIL POR MANTER HOMEM PRESO ALÉM DA PENA. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 17 de fev. 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-fev-17/estado-pagar-15-mil-manter-homem-preso-alem-pena/>. Acesso em: 25 de jun. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**.3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,2002.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito civil: curso completo**. Editora: Revista dos Tribunais. 2015.

FOUCAULT,Michael. **História da Loucura na Idade Clássica**.México,1967.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do Poder**. Organização e tradução Roberto Machado. 5°. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**.20.ed.Petrópolis: Vozes,1999.

FOUCAULT,Michael. **Alternativas à Prisão: Michel Foucault um encontro com Jean-Paul Brodeur**.1.ed.Petrópolis: Vozes, 2022.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. 1. ed. Oxford: Claredon Press, 1995.

GARLAND, David. **The culture of control: crime and social order in contemporary society**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

GARLATI, Loredana. **Sepolti vivi. Il carcere al tempo delle Pratiche criminali: riti antichi per funzioni nuove**. Diritto penale contemporaneo, vol. IV, p. 13-27, 2017.

HC 435739 / SC – HABEAS CORPUS – 2018/0025085-0. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+@num=%27435739%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27435739%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+@num=%27435739%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27435739%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: setembro de 2024.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Depois do grande encarceramento**. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; MALAGUTI BATISTA, Vera (Org.). Depois do grande encarceramento. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2010.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2012.

MISCIASCI, Elizabeth. A primeira prisão e como surgiram os presídios. **Revista Eunet**. São Paulo, c2015. Disponível em: http://www.eunanet.net/beth/news/topicos/nasce_os_presidios.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Cicero de; LIMA, Pedro Eldo Ribeiro de; RODRIGUES, José Welson da Silva; LIMA, Ana Leticia Ribeiro de; PINHEIRO, Leonardo Borges. **A ineficácia do sistema penal brasileiro e a ineficiência na ressocialização do preso**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47838/a-ineficacia-do-sistema-penal-brasileiro-e-a-ineficiencia-na-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: setembro de 2024.

PIERANGELI, José H.; ZAFFARONI, Eugenio R. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**.8.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988: Progressistas, conservadores, ordem econômica e regras do jogo**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2008.

RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES PENAIS: 15º ciclo – período de julho a dezembro de 2023. **Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2-semester-de-2023.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SOARES, Luiz Eduardo. **Legalidade libertária**. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF – HABEAS CORPUS – HC XXXXX DF XXXXX – 64. 2018.1.00.0000. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1164072829/inteiro-teor-1164072830>. Acesso em: setembro de 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan. 2013.